

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 74 | Segunda-feira, 28/04/2025

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
Plenário.....	1
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>24</b>
Ministro Augusto Nardes .....	24
Ministro Jorge Oliveira .....	27
<b>Editais</b> .....	<b>35</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	35
<b>Atas</b> .....	<b>37</b>
Plenário.....	37

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**  
Sessão Ordinária de 30/04/2025, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.276/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS  
**Exercício:** 2020  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema.  
**Responsáveis:** Christian de Castro Oliveira; Debora Regina Ivanov Gomes; Mariana Ribas da Silva; Roberto Gonçalves de Lima.  
**Representação legal:** Tony Ferreira de Carvalho Issaac Chalita (OAB-SP 344.868) e Flavio Henrique Costa Pereira (OAB-SP 131.364), representando; Ana Luisa Ferreira Pinto (OAB-SP 345.204), Eduardo Xavier (OAB-SP 207.671) e outros, representando; Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Gabriel Araujo Tannuri (OAB-RJ 221.773) e outros, representando; Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB-SP 172.687).
- 024.763/2020-9 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (OAB-RJ 148.786) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.

**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 003.088/2005-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Superintendência Regional do DNIT no Estado de Rondônia.  
**Responsáveis:** Camter Construções e Empreendimentos S.A.; Emanuel Leite Borges; Hugo Sternick; Jose Humberto do Prado Silva; José Ribamar da Cruz Oliveira; Júlio Augusto Miranda Filho; Luiz Antonio Pagot.  
**Representação legal:** Inácio Bento de Loyola Alencastro (OAB-DF 15.083), Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB-DF 31.021), Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (OAB-DF 41.517), entre outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S.A.
- 022.249/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Recorrente:** TVA Construção Ltda.  
**Representante:** TVA Construção Ltda.  
**Unidade Jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Superintendência Estadual de Operações Brasília.  
**Representação legal:** Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (OAB-DF 62.900), Éder Machado Leite (OAB-DF 20.955) e outros, representando TVA Construção Ltda.

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 000.112/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Câmara Municipal de Guaxupé/MG  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Guaxupé/MG.  
**Representação legal:** não há.
- 000.474/2025-8 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 000.944/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputada Federal Carla Zambelli.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 001.775/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Tenório/PB  
**Responsável:** Evilazio de Araújo Souto.  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representantes legais:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) representando Evilazio de Araújo Souto.

- 002.910/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Embargante:** Niltek Serviços Ltda.  
**Representante:** Niltek Serviços Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.  
**Representação legal:** Frederico da Cunha Machado (OAB-SE 616B), representando Niltek Serviços Ltda.
- 003.164/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ponto A Ponto Telecomunicações do Brasil Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da 1ª Região Militar.  
**Representação legal:** Alison da Silva Ramos representando Ponto A Ponto Telecomunicações do Brasil Ltda.
- 004.333/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados; Ministério das Relações Exteriores; Senado Federal.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 019.822/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Instituto Paulo Freire; Moacir Gadotti.  
**Representação legal:** não há.
- 022.036/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde.  
**Responsáveis:** Grupo de Apoio Vida e Luz; Luiz Carlos de Souza.  
**Representação legal:** não há.
- 025.377/2020-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Marcelo de Sá Mendes.  
**Unidade jurisdicionada:** Estado de Roraima  
**Responsável:** Marcelo de Lima Lopes.  
**Interessados:** Governo do Estado de Roraima; Secretaria de Saúde do Estado de Roraima; Tidimar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.  
**Representantes legais:** Marcelo de Sá Mendes (OAB-DF 43.889) representando Estado de Roraima.
- 025.813/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 026.145/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro.  
**Unidade jurisdicionada:** Telecomunicações Brasileiras S.A.  
**Representação legal:** não há.

- 028.567/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** APC Tecnologia e Engenharia Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da 6ª Região Militar.  
**Representação legal:** André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119) representando APC Tecnologia e Engenharia Ltda.
- 029.009/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Representação legal:** não há.
- 029.424/2020-8 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** Irma Claudia do Nascimento Morais (OAB-DF 48.255).

### Ministro BRUNO DANTAS

- 003.592/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Deputado Federal Rodolfo Nogueira.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Igualdade Racial.  
**Representação legal:** não há.
- 026.593/2015-7 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Santarém/PA; Ministério das Cidades.  
**Responsáveis:** Alba Valeria Lima Jorge; Construtora Mello de Azevedo S.A.; Eduardo Souza de Araújo; Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos dos Santos; Marcus Alan Ferreira Duarte; Município de Santarém/PA.  
**Representação legal:** Ivan Felipe Dantas Paro (OAB-PA 75.23-E), Manuela Freitas Santos (OAB-PA 16.400) e outros, representando Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos dos Santos; Renato de Araújo Barbosa (OAB-PA 6.271) e Alcindo Vogado Neto (OAB-PA 6.266), representando Alba Valeria Lima Jorge; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Marina Hermeto Correa (OAB-MG 75.173) e outros, representando Construtora Mello de Azevedo S.A.; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB-PE 31.920), representando Ministério das Cidades (extinta); Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB-PA 4.572) e Aline Neves Hoyos (OAB-PA 15.172), representando Eduardo Souza de Araújo; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Iuri Batista de Oliveira (OAB-DF 14.066) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Manuela Freitas Santos (OAB-PA 16.400), Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB-PA 4.288) e outros, representando Marcus Alan Ferreira Duarte; Delzuita Conceição de Aguiar (OAB-PA 010.240), Carlos Magno Bia Sarrazin (OAB-PA 23.273) e outros, representando Município de Santarém/PA.
- 029.097/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.

- 031.793/2022-3 - Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.  
**Responsáveis:** André Luiz Gonçalves Videira; Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.129/2022-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde.  
**Responsáveis:** Marcelle Fernanda Silva, Rafael Ribeiro de Lima e RRL Drogaria Ltda.  
**Representação legal:** Tulio Ferreira do Nascimento (OAB-GO 45.597), representando Rafael Ribeiro de Lima.
- 005.260/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
**Representação legal:** Gabriel Francisco Ceccon Enebelo (OAB-PR 71.771), Thyago Vieira Klipe (OAB-PR 116.615), Gabriela Witt de Assunção (OAB-PR 117.107) e outros.
- 006.001/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Mineração.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 016.599/2019-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Responsáveis:** André Taveira Cruz, Armando Mariante Carvalho Júnior, Demian Fiocca, Eduardo Rath Fingerl, Élvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Jorge Kalache Filho, Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa, Luciano Galvão Coutinho, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antônio Araújo Dantas, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Luiz Filipe de Castro Neves, Luiz Fernando Linck Dorneles, Marcelo Orlando Mesquita da Silva, Márcia Cristina da Silva Dias, Maurício Borges Lemos, Roberta Lavalle da Silva Faria, Vladimir Matheus Ribeiro de Souza e Wagner Bittencourt de Oliveira.  
**Representação legal:** Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior, Eduardo Rath Fingerl, Demian Fiocca, Luiz Fernando Linck Dorneles e Jorge Kalache Filho; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Luiz Antonio Araujo Dantas, Marcia Cristina da Silva Dias, Luciene Ferreira Monteiro Machado e Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Vladimir Matheus Ribeiro de Souza, Andre

Taveira Cruz e Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Luis Inacio Lucena Adams (OAB-DF 29.512) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442), representando Roberta Lavalle da Silva Faria e Marcelo Orlando Mesquita da Silva; Sergio Bermudes (OAB-RJ 17.587), Elias Candido da Nobrega Neto (OAB-DF 71.601) e outros, representando João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos; ; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Luiz Filipe de Castro Neves; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira.

**017.476/2016-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Tribunal de Contas da União.

**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

**Responsáveis:** Luciano Galvão Coutinho, Armando Mariante Carvalho Júnior, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antônio Araújo Dantas, Luiz Filipe de Castro Neves, Bruno Castelo Branco, Marcelo Orlando Mesquita da Silva, Marcus Sérgio Martins Aguiar, Elydia Mariana da Silva Hirata, Marcela Puppim Carvalho, Vladimir Matheus Ribeiro de Souza, Vania Conze Cezimbra, Marcos Alberto Pereira Motta, Vivian Regina Costa-Winkel, Márcia Cristina da Silva Dias, André de Barros Ruttimann, Maurício Borges Lemos, João Carlos Ferraz, Wagner Bittencourt de Oliveira, Roberto Zurli Machado, Fernando Marques dos Santos, Guilherme Narciso de Lacerda, Elvio Lima Gaspar, Luiz Fernando Linck Dorneles, Eduardo Rath Fingerl, Júlio César Maciel Ramundo.

**Representação legal:** Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442), representando Marcos Alberto Pereira Motta, Marcus Sérgio Martins Aguiar e Marcelo Orlando Mesquita da Silva; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Elydia Mariana da Silva Hirata, Vivian Regina Costa Winkel, Luiz Antônio Araújo Dantas e Luiz Filipe de Castro Neves; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114), representando Vladimir Matheus Ribeiro de Souza, Marcia Cristina da Silva Dias, Vânia Conze Cezimbra, Marcela Puppim Carvalho, André de Barros Ruttimann e Luciene Ferreira Monteiro Machado; Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Luís Inácio Lucena Adams (OAB-DF 29.512) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Sérgio Bermudes (OAB-RJ 17.587), representando João Carlos Ferraz e Luciano Galvão Coutinho; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), representando Wagner Bittencourt de Oliveira, Eduardo Rath Fingerl, Fernando Marques dos Santos e Armando Mariante Carvalho Júnior; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), Sarah Roriz de Freitas (OAB-DF 48.643) e outros, representando Júlio César Maciel Ramundo; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sá (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Roberto Zurli Machado e Bruno Castelo Branco; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Isamara Seabra (OAB-DF 27.685), representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Anderson Medeiros Bonfim (OAB-SP 315.185), Renata Mollo dos Santos (OAB-SP 179.369) e outros, representando Guilherme Narciso de Lacerda; Sérgio Bermudes (OAB-RJ 17.587), Elias Candido da Nóbrega Neto (OAB-DF 71.601) e outros, representando Maurício Borges Lemos.

**043.238/2021-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Representação legal:** Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

#### Ministro ANTONIO ANASTASIA

**001.929/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Valmar Serviços Industriais Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Petrobras Transporte S.A.  
**Representação legal:** Marcelo Rodrigues de Souza Brayner (OAB-PE 18.084), Ana Luiza Rangel Nogueira (OAB-RJ 180.079) e outros, representando Petrobras Transporte S.A.; Rafael Gomes Pimentel (OAB-PE 30.989), representando Valmar Serviços Industriais Ltda.

**005.965/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Bazzaneze Auditores Independentes S/S.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
**Representação legal:** Ediclei Cavalheiro de Avila, representando Bazzaneze Auditores Independentes S/S.

**011.017/2024-4 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Medicina Veterinária.  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.

**014.924/2023-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e outros.  
**Representação legal:** não há.

**016.525/2021-3 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessados:** Fundo Constitucional do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Planejamento, Orcamento e Gestao do Distrito Federal.  
**Representação legal:** não há.

**025.762/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 005.114/2025-0 - Natureza:** SOLICITAÇÃO  
**Solicitante:** Deputado Federal Filipe Barros.  
**Representação legal:** não há.
- 018.853/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Nacional de Artes; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Ministério da Cultura; Ministério da Igualdade Racial; Ministério das Mulheres; Ministério do Esporte; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.  
**Representação legal:** não há.
- 020.918/2022-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.  
**Interessado:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 021.677/2016-6 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Responsável:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Interessado:** Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 023.241/2024-1 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Representação legal:** não há.
- 038.305/2021-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (extinta).  
**Responsáveis:** Alexandre Stalin Silveira Chammas; Instituto Ibec de Educação e Cultura; Renata Silveira Chammas D'Atri.  
**Representação legal:** Edison Lorenzini Junior (OAB-SP 160.208), representando Instituto Ibec de Educacao e Cultura, Alexandre Stalin Silveira Chammas e Renata Silveira Chammas D'Atri.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 023.936/2021-5 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Biblioteca Nacional.  
**Representação legal:** não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro AUGUSTO NARDES**

- 028.421/2016-7 -** Pedidos de reexame contra acórdão proferido no bojo de representação em que se apurou a potencial ocorrência de fraude ou conluio em licitações realizadas no âmbito de convênio destinado à implantação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do semiárido baiano, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água (Água para Todos - PAT).  
**Recorrente:** Construtora Ceará Mendes Ltda; Roble Serviços Ltda.; 2MS - Engenharia Ltda; Jorge Luiz Gonçalves Farias; Maria da Conceição Santos da Silva; Sidney Souza Nascimento; Washington Rodrigues de Miranda, Elite Engenharia Ltda; Emajo Empreendimentos Ltda.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidades jurisdicionadas:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério do Desenvolvimento Regional.  
**Responsáveis:** 2MS - Engenharia Ltda; Aço 50 Engenharia e Empreendimentos Ltda; Construtora Ceará Mendes Ltda; Construtora Franco Araújo Ltda.; Elite Engenharia Ltda; Emajo Empreendimentos Ltda.; Emprege Construtora Ltda; Global San Empreendimentos Ltda.; Jorge Luiz Gonçalves Farias; Maria Domicia de Cerqueira Pedreira; Maria da Conceição Santos da Silva; Metro Engenharia e Consultoria Ltda; Patrol Construções Ltda; Roble Serviços Ltda.; Sidney Souza Nascimento; Washington Rodrigues de Miranda.  
**Interessado:** Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB.  
**Representação legal:** Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20.770) e outros representando Metro Engenharia e Consultoria Ltda, e Patrol Construções Ltda; Carlos Roberto de Melo Filho (OAB-BA 13.080) e outros representando Construtora Franco Araújo Ltda.; Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB-BA 11.257) representando Global San Empreendimentos Ltda.; Hermes de Oliveira Sousa (OAB-BA 27.264) e outros, representando Jorge Luiz Gonçalves Farias; Giovana Barros de Oliveira (OAB-BA 62.697) e outros representando Construtora Ceará Mendes Ltda; Adriana Tapioca Bastos Sousa (OAB-BA 15.405) e Maria Fátima Almeida de Queiroz (OAB-BA 7.706) representando Maria da Conceição Santos da Silva, Washington Rodrigues de Miranda e Sidney Souza Nascimento; Ademário Silva Rodrigues (OAB-BA 5.369), representando Emajo Empreendimentos Ltda.; Mauricio Oliveira Campos (OAB-BA 22.263) e outros, representando Aço 50 Engenharia e Empreendimentos Ltda; Leticia Rabello Costa de Medeiros (OAB-DF 58.171) e outros, representando Elite Engenharia Ltda; Fredie Souza Didier Junior (OAB-BA 15.484) e outros, representando Roble Serviços Ltda; Lucas Miranda

Ribeiro Nunes (OAB-BA 84.306) e outros, representando Companhia de Engenharia Hidrica e de Saneamento da Bahia Cerb; Ednaldo Oliveira Moura (OAB-BA 17.616), representando Maria Domicia de Cerqueira Pedreira; Luiz Felipe Garcia da Silva e Silva (OAB-BA 19.782) e outros representando 2MS - Engenharia Ltda.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Leonardo Baruch Miranda de Souza (OAB/BA nº 23.772)**, em nome de 2MS - ENGENHARIA LTDA

- **Andreia Nolasco Monteiro do Rego (OAB/BA nº 59.276)**, em nome de CONSTRUTORA CEARA MENDES LTDA

- **Arthur Leite (OAB/DF nº 76.318)**, em nome de ELITE ENGENHARIA LTDA

**Ministro BRUNO DANTAS**

**014.583/2023-2** - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico SRP cujo objeto foi a contratação de prestação de serviço de call center.

**Unidade jurisdicionada:** Comando da 6ª Região Militar; Hospital Central do Exército.

**Representação legal:** Alexandre Augusto Vieira de Melo (OAB-ES 9.322); André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119).

**Interesse em sustentação oral:**

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119)**, em nome de WELSON DA CONCEICAO JORGE

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 041.638/2020-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na administração do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Terra Viva.
- Unidade jurisdicionada:** Fundação dos Economistas Federais/Funcef.
- Responsáveis:** Antônio Bráulio de Carvalho; Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - MF (privatizada); Carlos Alberto Caser; Carlos Alberto Rosa; Carlos Augusto Borges; Demóstenes Marques; DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Guilherme Narciso de Lacerda; Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Jorge Luiz de Souza Arraes; Sérgio Francisco da Silva.
- Representação legal:** Ana Thaís Muniz Magalhães (OAB-DF 30.290) e outros representando a Fundação dos Economistas Federais; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB-SP 122.733) representando Carlos Augusto Borges, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser e Demóstenes Marques; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527) e outros representando a Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - MF (privatizada); Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB-SP 139.138) representando a DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Renata Mollo dos Santos (OAB-SP 179.369) e outros representando Carlos Alberto Rosa, Guilherme Narciso de Lacerda e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Fernando dos Santos Dionísio (OAB-RJ 35.124) e Felipe Silva Graça Dionísio (OAB-RJ 150.280) representando Jorge Luiz de Souza Arraes.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Eduardo Garcia de Araujo Jorge (OAB/RJ nº 080.998)**, em nome de DGF INVESTIMENTOS GESTAO DE FUNDOS LTDA.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

**029.512/2011-5 -** Auditoria de conformidade nas obras do terminal fluvial de Eirunepé/AM. Monitoramento do cumprimento de determinação expedida por meio de acórdão proferido nos autos.

**Unidade jurisdicionada:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

**Responsáveis:** Adriano Inacio de Souza; Andrea Soares Barnez; Consórcio Calha do Juruá; Eduardo Tuyoshi Chiba; Francisco de Assis Barbosa de Sousa; Gileno Jose Dias da Silva; Heitor Ribeiro da Câmara; Herbert Drummond; Ivete Coêlho Dibo; Michel Dib Tachy; Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Raif Arruda Sabbag Law; Sandra Sueli Fontes Rodrigues; Silvio Figueiredo Mourão; Waldívia Ferreira Alencar.

**Representação legal:** Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consórcio Calha do Juruá; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB-DF 36.029) e Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB-DF 10.789), representando Adriano Inacio de Souza; Ingrid Godinho Dodô (OAB-AM 9.425), representando Waldívia Ferreira Alencar; Jose das Gracas Barros de Carvalho (OAB-AM 561), representando Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Sergio Roberto Bulcao Bringel Junior**  
(OAB/AM nº 14.182), em nome de  
CONSÓRCIO CALHA DO JURUA

**1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (26/03/2025)**

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

**017.695/2014-7** - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório para a aquisição de quinze trens unidade elétricos (TUE).

**Representante:** Rodolfo Martins Krieger.

**Unidade jurisdicionada:** Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

**Interessados:** Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul; Rodolfo Martins Krieger.

**Representação legal:** Samia Amaro Abdalla (OAB-SP 435.341) e outros representando Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Pedro Sérgio Costa Zanotta (OAB-SP 48.814) e outros representando CAF Brasil Indústria e Comércio S.A.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Sérgio Varella Bruna (OAB/SP nº 99.624)**, em nome de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

- **Flavia Bravin Bertolo (OAB/SP nº 167.875)**, em nome de CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (26/03/2025)

**PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**008.637/2023-7** - Representação em que se requer proceder a nova interpretação do direito, no âmbito do sistema previdenciário militar, à pensão por morte ficta.

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Defesa.

**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército.

**Representação legal:** não há.

**1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (19/02/2025)**

**Ministro BRUNO DANTAS**

**006.726/2024-0** - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução de procedimento licitatório presencial destinado à contratação de sociedade de advocacia para prestação de serviços nas áreas de assessoria, consultoria e contencioso.

**Representante:** Andrea Arruda Vaz - Sociedade Individual de Advocacia.

**Unidade jurisdicionada:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

**Interessados:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados.

**Representação legal:** Andrea Arruda Vaz (OAB-PR 52.077) representando Andrea Arruda Vaz - Sociedade Individual de Advocacia; Klaus Cohen Koplín (OAB-RS 47.371) representando Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Mauricio Rosado Xavier (OAB-RS 49.780) e outros representando Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados.

**1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (23/04/2025)**

**Ministro VITAL DO RÊGO**

**003.351/2019-0** - Pedidos de reexame contra acórdão proferido em representação sobre supostas irregularidades relacionadas a pagamentos de salários no conselho profissional.

**Recorrentes:** Alexandre de Paula; Carlos César Gabriel de Souza; José Antônio de Jesus Sacco; Teresa Hatue Maeda Murazawa; Wagner Aparecido Contrera Lopes; José Glauco Grandi; Hans Viertler; Cátia Stellio Sashida; José Sérgio Ackel; Conselho Regional de Química IV Região/SP.

**Representante:** Tribunal de Contas da União.

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Química IV Região/SP.

**Representação legal:** Gina Copola (OAB-SP 140.232), Ary Braga Pacheco Filho (OAB-DF 75.380), Marcelo Oliveira Rocha (OAB-SP 113.887), Ivan Barbosa Rigolin (OAB-SP 64.974), Nei Calderon (OAB-SP 114.904), Catia Stellio Sashida (OAB-SP 116.579), Marcia Mayumi Duarte Kimura (OAB-DF 41.950), Cassia Etiene Nunes Lisboa (OAB-DF 25.498), Andreia Aparecida Araujo Moura Rodrigues (OAB-SP 274.918), Dauro de Oliveira Machado (OAB-SP 155.697), Ana Lucia Scheufen Tieghi (OAB-SP 234.075), Guilherme Alves Correa de Lima Stefanini (OAB-SP 315.584) e outros.

**1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (04/12/2024)**

## REABERTURA DE DISCUSSÃO

### Ministro AROLDO CEDRAZ

**003.075/2009-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de sobrepreço identificado no âmbito de contrato que teve por objeto as obras de implantação do Canal do Sertão Alagoano, no trecho do km 0 ao km 45 (trecho 1).

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração Nacional (extinto); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas.

**Responsáveis:** Adeilson Teixeira Bezerra; Alya Construtora S.A.; Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Denison de Luna Tenório; Fernando José Carvalho Nunes; Fernando de Souza; Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jamilson Lessa Castro; Jose Jailson Rocha; Jose Mauro Moreira da Rocha; Marco Antônio de Araújo Fireman; Márcio Fidelson Menezes Gomes; Paulo Urbano Vieira.

**Representação legal:** Sandra Maria de Oliveira Huffmann (OAB-SP 344.114), representando Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jose Mauro Moreira da Rocha, representando Jose Mauro Moreira da Rocha; Kiev Santos Domingues (OAB-RJ 75.264), representando Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Livia Maria Sampaio Tenório (OAB-AL 8.837), representando Denison de Luna Tenório; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719), representando Márcio Fidelson Menezes Gomes; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Marco Antônio de Araújo Fireman; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Fernando José Carvalho Nunes; Belchior Guimarães Alves Filho, Diego Barbosa Campos (OAB-DF 27.185) e outros, representando Alya Construtora S.A.

**1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (19/03/2025)**

**027.028/2018-6** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em acompanhamento realizado com o objetivo de analisar o processo de tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba/SC.

**Recorrentes:** Companhia Docas de Imbituba.

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas de Imbituba; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

**Representação legal:** Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB-DF 31.917) e Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091) e outros, representando Companhia Docas de Imbituba.

**1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (12/03/2025)**

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 022.492/2024-0** - Ato de aposentadoria.  
**Unidade jurisdicionada:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
**Interessada:** Monica Mansur Bahia.  
**Representação legal:** não há.

**1º Revisor: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (19/03/2025)**

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 020.474/2017-2** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em auditoria operacional realizada no programa de aquisição de novos blindados para o Exército (Programa Estratégico Guarani).  
**Recorrentes:** Cnh Industrial Brasil Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando do Exército.  
**Responsáveis:** Angelo Jose Penna Machado; Fernando Sergio Galvao; Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira; Sinclair James Mayer.  
**Interessados:** Cnh Industrial Brasil Ltda.; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.  
**Representação legal:** Alvaro da Silva Matos, Claudio Borges Coelho e outros, representando Comando do Exército; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB-CE 10.928), Daniela de Oliveira Rodrigues (OAB-CE 22.970) e outros, representando Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, Sinclair James Mayer, Fernando Sergio Galvao, Angelo Jose Penna Machado; Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879) e outros, representando Cnh Industrial Brasil Ltda; Erivelton Araujo Graciliano, representando Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

**1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (19/02/2025)**

**DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 003.510/2025-5** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à titularidade de poligonal localizada no município de Curionópolis/PA.  
**Unidade jurisdicionada:** Tribunal de Contas da União.  
**Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (OAB-RJ 143.377).

- 014.523/2021-3** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2021, realizada nas obras de adequação de capacidade da rodovia BR-020/GO - Perímetro Urbano de Formosa/GO.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Responsáveis:** Antônio Leite dos Santos Filho.  
**Interessados:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Loctec Engenharia Ltda. - em Recuperação Judicial.  
**Representação legal:** Thulio Diniz Amaral e Joao Silva Filho, representando Loctec Engenharia Ltda - em Recuperação Judicial.

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.706/2024-5** - Auditoria operacional na estruturação dos serviços de assistência técnica e extensão rural a cargo da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.  
**Interessados:** Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia.  
**Representação legal:** não há.
- 006.504/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão de benefícios irregulares com base em decisões judiciais de terceiros para integrantes de grupo criminoso e para pessoas fictícias.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 012.967/2019-0** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação autuada para avaliar possíveis incompatibilidades do regime de teletrabalho com as competências legais, o regime jurídico e as atribuições dos membros da Defensoria Pública da União (DPU).  
**Recorrente:** Defensoria Pública da União.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Defensoria Pública da União.  
**Representação legal:** Debora Camila de Albuquerque Cursine (OAB-DF 42.642) e outros, representando Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 007.144/2016-4** - Auditoria de conformidade nas obras de construção do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração Nacional (extinta).  
**Interessados:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério da Integração Nacional (extinta).  
**Representação legal:** não há.

- 022.101/2023-3** - Auditoria operacional integrada com aspectos de conformidade cujo objetivo foi avaliar o atendimento e os processos de trabalho para o fornecimento da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União (DPU) aos hipossuficientes no período de 2018 até julho de 2023.  
**Unidade jurisdicionada:** Defensoria Pública da União.  
**Interessados:** Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria.  
**Representação legal:** não há.
- 025.464/2021-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio que teve por objeto a aquisição de equipamentos para operacionalização das unidades de triagem e aquisição de caminhões e outros veículos a serem utilizados nas atividades de coleta e transporte de materiais recicláveis.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Responsáveis:** Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral; Ticiane Queiroz Negreiros.  
**Representantes legais:** Vladimir Ferreira Correia (OAB-BA 23.187) e outros representando Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral e Ticiane Queiroz Negreiros.
- 037.837/2023-0** - Denúncia acerca de possível irregularidade em intervenção promovida no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11).  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.  
**Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Gian Lucca Matias (OAB-DF 71.393), representando o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Camilo Amin Jreige Neto (OAB-DF 68.364) e Renan Fonseca Castelo Branco (OAB-DF 28.387) e outros.

## Ministro BRUNO DANTAS

- 022.892/2008-8** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento em contrato que teve por objeto obras de integração da Adutora Pirapama ao Sistema Gurjaú.  
**Embargantes:** Construtora Queiroz Galvao S A; Galvão Engenharia S/A.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional (extinta).  
**Responsáveis:** Alvaro Jose Menezes da Costa; Companhia Pernambucana de Saneamento; Construtora Queiroz Galvao S A; Fernando Antonio Caminha Dueire; Galvão Engenharia S/A; Luiz Gonzaga Leite Perazzo.  
**Representação legal:** Flávio Porpino Cabral de Melo (OAB-PE 23.562-D), Djalma Souto Maior Paes Junior (OAB-PE 6.327) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB-PE 21.164) e Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (OAB-PE 28.502) e outros, representando Galvão Engenharia S/A e Construtora Queiroz Galvao S A; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Alvaro Jose Menezes da Costa, Luiz Gonzaga Leite Perazzo e Fernando Antonio Caminha Dueire; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (OAB-PE 28.502), representando Alya Construtora S/A.

- 023.115/2024-6** - Processo de desestatização em que se acompanha o arrendamento portuário na modalidade simplificada dos RDJ10 e RDJ11, localizados no Porto Organizado do Rio de Janeiro/RJ.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério de Portos e Aeroportos.  
**Representação legal:** não há.
- 028.518/2024-1** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre indícios de crimes e infrações administrativas relacionados ao atraso na aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde, o que teria resultado no vencimento de doses da Coronavac em estoque.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde  
**Representação legal:** não há

### Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.361/2023-0** - Embargos de Declaração em face de acórdão prolatado em auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.  
**Embargante:** Confederação Nacional de Municípios Estado do Rio de Janeiro.  
**Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Interessada:** Confederação Nacional de Municípios Estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** Renan Miguel Saad (OAB-RJ 070.918) e Gustavo do Amaral Martins (OAB-RJ 072.167) representando o Estado do Rio de Janeiro; Ricardo Hermany (OAB-RS 40.692) representando a Confederação Nacional de Municípios.
- 016.791/2020-7** - Acompanhamento com o objetivo de avaliar as ações emergenciais adotadas pelos entes governamentais em resposta à crise gerada pela Pandemia de Covid-19 no Setor Elétrico Brasileiro.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Operador Nacional do Sistema Elétrico e Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Representação legal:** Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278) e outros.

- 024.100/2024-2** - Representação em que se requer a avaliação da legalidade de auxílio denominado "auxílio saúde complementar".  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Advocacia-Geral da União e Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.  
**Representação legal:** Heloísa Barroso Uelze (OAB-SP 117.088) e outros, representando o CCHA; Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB-DF 22.071) e outros, representando a Anafe; Thatyanna Mychelle Gomes de Carvalho (OAB-DF 20.379) e Maria Manuella Jehá Terroso (OAB-DF 36.650), representando a Anajur; Luis Gustavo Freitas da Silva (OAB-DF 23.371) e outros, representando a Anauni; Priscilla Lisboa Pereira (OAB-DF 39.915) e outros, representando o CFOAB; Bruno Fischgold (OAB-DF 24.133) e outros, representando a Anprev.
- 029.070/2024-4** - Denúncia acerca de possíveis ilegalidades e irregularidades na gestão, transparência e controle dos recursos e operações decorrentes da comercialização dos Créditos de Descarbonização (CBIOS) no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio).  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.  
**Representação legal:** não há.
- 044.378/2021-1** - Monitoramento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações feitas por meio de acórdão proferido em auditoria operacional com o objetivo de mapear o processo de autorização de reforços e melhorias da transmissão de energia elétrica, identificar os principais riscos associados a esse processo e avaliar as medidas adotadas pelos agentes para tratar esses riscos.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 025.567/2024-1** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização na gestão do Sistema de Seleção Unificada (SISU).  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 008.813/2024-8 -** Acompanhamento da execução de créditos extraordinários e medidas emergenciais destinadas a mitigar impactos dos eventos climáticos extremos de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul.  
**Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.  
**Representação legal:** não há.
- 015.778/2018-5 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização sobre a gestão do contrato de concessão da rodovia BR-040, no trecho entre Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** não há.
- 024.852/2024-4 -** Relatório de levantamento sobre o impacto dos jogos de apostas on-line na saúde mental da população, tendo como escopo as ações do Ministério da Saúde voltadas à prevenção e ao cuidado de pacientes envolvidos em jogo patológico.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.  
**Interessado/Responsável:** Alexandre Rocha Santos Padilha.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 035.128/2017-8 -** Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em representação acerca de diversas possíveis irregularidades.  
**Embargantes:** Danielle Vianna Martins; Marcelo José Salles de Almeida; Paschoal Martini Simoes Junior.  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.  
**Responsáveis:** Danielle Vianna Martins; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz; Paschoal Martini Simoes Junior.  
**Representação legal:** Marcos Jose Santos Meira (OAB-PE 17.374), Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25.297) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Paschoal Martini Simoes Junior; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB-DF 34.894), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB-DF 7.609) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antonio Barroso (OAB-RJ 52.839), representando Orlando Santos Diniz.

- 036.059/2019-6** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para exame de indícios de superfaturamento na execução de contrato que teve por objeto a prestação de serviços para implementação de projeto de modernização administrativa.
- Embargantes:** Keila Denise dos Santos de Assis; Linkcon Ltda. - Epp; Tania Maria Hoglund.
- Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- Responsáveis/Recorrentes:** Ecg Tec Serviços de Informática Ltda.; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Keila Denise dos Santos de Assis; Linkcon Ltda. - Epp; Lusivaldo dos Santos Ribeiro; Mauro de Moura Magalhaes; Robson Luiz Dan Czura Galvao; Rogerio Moreira Alves; Simples Sistemas; Tania Maria Hoglund; Vinicius Jatoba Botelho; Wagner Faustino Alves de Castro; Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.
- Representação legal:** Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (OAB-DF 27.266), representando Keila Denise dos Santos de Assis; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB-DF 44.004), Luiza de Alencar Bertoni (OAB-DF 53.353) e outros, representando Robson Luiz Dan Czura Galvao; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257) e Flavio Elton Caldas Alves (OAB-PB 24.284), representando Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Guilherme Goncalves Freitas (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Alexandre Henrique Coelho de Melo; Sara Jendiroba Paixao Correa (OAB-RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB-SP 234.563), Marina Feres Carmo (OAB-DF 60.972) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp; Eliana Christina Caldas Alves (OAB-PB 10.257), representando Walbia Duarte Gerbasi Andrade de Sa.

### Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 045.414/2021-1** - Monitoramento do cumprimento da determinação e da implementação das recomendações exaradas por meio de acórdão proferido no âmbito de auditoria de natureza operacional realizada, com o objetivo de avaliar os impactos dos procedimentos adotados para avaliação social no estoque de concessões e revisões do Benefício de Prestação Continuada - BPC.
- Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania (Extinto), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Economia (Extinto) e Ministério da Previdência Social.
- Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

- 020.652/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social de Ceilândia/DF.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Responsáveis:** Nélio Martins.  
**Representação legal:** não há.

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 040.587/2019-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Município de Chapada Gaúcha - MG.**Responsável:** Vicente Goncalves de Almeida.**Interessado:** Caixa Econômica Federal.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Vicente Gonçalves de Almeida contra o Acórdão 7.835/2021-TCU-2ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Chapada Gaúcha-MG por meio do Contrato de Repasse 375.621-30/2011, celebrado junto ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário sob o valor original de R\$ 252.500,00 para a construção de 1 (uma) ponte sobre o ribeirão Marimbas na comunidade rural do aludido município.

Considerando que o presente processo estava pautado para a Sessão de 2ª Câmara de 22/4/2025;

Considerando que o recorrente apresentou, nesta data, solicitação de retirada de pauta (peça 126), diante de fatos novos;

Considerando que a manifestação da unidade técnica pela rejeição da defesa apresentada, validada por parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 116 a 118), deu-se em data anterior a da juntada destes novos elementos;

Considerando que a referida manifestação concluiu que *“o recorrente não colacionou qualquer elemento, além de alegações, que levantasse dúvida razoável sobre a aproveitabilidade da parcela executada, logo inexistente fundamento para a determinação de nova vistoria in loco”*;

Considerando que os fatos novos apresentados se referem à realização do procedimento licitatório 021/2025, Concorrência Eletrônica 002/2025, para continuidade das obras relativas à construção da ponte sobre Rio Marimbas, com a utilização da estrutura já executada pela empresa anteriormente contratada, o que poderia caracterizar a viabilidade de aproveitamento e utilidade da parte dos serviços executados para a construção em análise e, por conseguinte, elidir o débito apurado nos autos;

Considerando, finalmente, o princípio da verdade material, aliado ao adequado contraditório e à ampla defesa, que regem a atuação desta Casa;

Determino a restituição dos autos à AudRecursos para avaliação da necessidade de ajustes na proposta de encaminhamento, frente aos novos documentos apresentados pelo responsável (peças 121 e 127 a 148), devendo os autos retornarem a este Gabinete via Ministério Público de Contas.

Brasília, 25 de abril de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

**Processo: 022.578/2024-2**

**Natureza:** Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Paraná.

**Recorrente:** Lucilena da Luz Forghieri Casela (358.979.969-20).

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lucilena da Luz Forghieri Casela (peça 13) contra o Acórdão 1.337/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.337/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 15).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília/DF, 25 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 042.874/2021-1**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Caeté/MG.

**Recorrente:** José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00).

### DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Geraldo de Oliveira Silva (peça 190) contra o Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 7.102/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 192).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília/DF, 25 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 011.208/2022-8****Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Prefeitura Municipal de Marau - BA**Recorrente:** Antônio Silva Santos**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Silva Santos em face do Acórdão 7.638/2024 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 25 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 026.731/2024-0**

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Unidade:** Fundação Universidade de Brasília

**Recorrente:** Fundação Universidade de Brasília

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 1.912/2025- 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo ao caput e aos itens 1.7, 1.7.1, 1.7.3 e 1.7.4 do acórdão;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 25 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo:** 031.211/2023-2  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Unidade:** Polícia Rodoviária Federal (PRF)  
**Interessado:** Silvinei Vasques (743.916.079-72).

## DESPACHO

Trata-se do ato inicial de concessão da aposentadoria de Silvinei Vasques, servidor da Polícia Rodoviária Federal, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fim de registro, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs, em uníssono, considerar legal o referido ato, tendo em vista que o servidor atendeu aos requisitos necessários para a aposentadoria na forma deferida pela unidade jurisdicionada (peças 5-6).

3. A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da AudPessoal por entender necessária a adoção de medida preliminar para verificar eventual tramitação de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares contra o referido servidor. Isso porque foi mencionado em matéria jornalística a existência de procedimento administrativo na Controladoria-Geral da União (CGU) que poderia ensejar a aplicação de pena de cassação da aposentadoria do inativo (peça 8).

4. De fato, a matéria publicada na Carta Capital, em 5/11/2024, afirma que o ex-presidente Jair Bolsonaro prestaria depoimento à CGU naquela data no âmbito do processo investigativo contra o servidor (peça 7).

5. Observo que, no âmbito do TC 027.929/2023-0 (apensado a estes autos), a questão foi analisada por meio de diligências à PRF e à CGU, do que se concluiu que o referido servidor não respondia a processo disciplinar no âmbito daqueles órgãos à época de sua aposentadoria (23/12/2022), conforme Acórdão 2.775/2024-1ª Câmara. Com isso, afastou-se a hipótese de incidência do art. 172 da Lei 8.112/1990, que proíbe ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ser aposentado voluntariamente, enquanto perdurar o processo e o cumprimento subsequente da penalidade.

6. Entendo que o advento de procedimento administrativo disciplinar em desfavor de servidor público em momento posterior à concessão da sua aposentadoria não compromete a apreciação do ato, para fins de registro, pelo TCU. Nesse sentido, menciono o art. 3º da Instrução Normativa-TCU 78/2018, *in verbis*:

*Art. 3º Embora não sujeitas a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas a*

*I - desligamento de servidor;*

*II - cancelamento de concessão;*

*III - restabelecimento de admissão;*

*IV - exclusão de beneficiário;*

*V - anulação de admissão;*

*VI - anulação de concessão. (grifei)*

7. Diante disso, divergindo da eminente Procuradora-Geral, entendo que não cabe a postergação da apreciação do ato de aposentadoria em questão. Em caso de aplicação da penalidade disciplinar de cassação da aposentadoria ao interessado, com base no art. 127, inciso V, da Lei 8.112/1990, o órgão competente deverá informar o fato a este Tribunal na forma prevista na IN 78/2018.

8. Destarte, com fundamento no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, devolvo este processo ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) para o pronunciamento de mérito sobre o ato concessório à peça 3.

Brasília, 25 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo:** 026.306/2024-7

**Natureza:** Monitoramento

**Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social

**Requerente:** Instituto Nacional do Seguro Social, Ismênio Bezerra -  
Diretor de Governança, Planejamento e Inovação

## DESPACHO

Trata-se de pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, Ismênio Bezerra - Diretor de Governança, Planejamento e Inovação, de prorrogação de prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Diligência 3719/2025-TCU/Seproc.

2. A partir da ciência do expediente, em 14/2/2025, o prazo inicialmente concedido venceria em 3/3/2025.
3. Ante as justificativas ora apresentadas pelo solicitante, a unidade técnica propôs acatar o pedido.
4. Ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo requerente, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por mais 15 dias, independentemente de notificação da parte. Desta forma, o novo prazo se encerrará em 9/5/25.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 25 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 018.668/2020-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

**Sumário:** Tomada de contas especial. BNDES. Solicitação de acesso à peça dos autos. Deferimento.

## DESPACHO

Trata-se de pedidos de acesso à peça sigilosa 490 destes autos, formulados por representantes legais da JBS S.A. (peça 493), Guido Mantega (peça 494) e Armando Mariante Carvalho Júnior (peça 495).

2. Adicionalmente, o representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) solicita o acesso à peça 471 e seguintes (peça 492).

3. Com fundamento no art. 163 do Regimento Interno-TCU, no art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e no art. 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e com base no art. 3º, I e II, da Portaria GM-JGO 2, de 7 de outubro de 2022, defiro a solicitação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 26 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 005.160/2025-1**

**Natureza:** Representação

**Unidade:** Universidade Federal do Ceará

**Sumário:** Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Análise da oitiva prévia. Suspensão do certame. Indeferimento da cautelar. Oitivas.

## DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90003/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Ceará (UFC). O valor total estimado do pregão é de R\$ 2,8 milhões e seu objetivo é a aquisição de projetores multimídia destinados a atender às necessidades das unidades acadêmicas e administrativas da universidade. O certame já foi homologado.

2. No despacho à peça 23, conheci da presente representação e determinei a realização da oitiva prévia da UFC, nos moldes propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para que a universidade se manifestasse sobre as alegações apresentadas pela representante.

3. Após a oitiva prévia, a secretaria especializada analisou as respostas fornecidas, informando que o andamento do certame estaria suspenso até a decisão dos autos. Assim, indefiro o pedido de adoção da medida cautelar, uma vez que não ficou caracterizado o perigo da demora.

4. Quanto à plausibilidade jurídica, trato da suposta desclassificação indevida da representante, empresa CEK Informática Ltda.

5. A representante aponta que sua proposta foi desclassificada indevidamente, com a justificativa de que o projetor multimídia oferecido não atendia às especificações técnicas do edital. A desclassificação ocorreu devido ao equipamento possuir uma lâmpada de 190W, enquanto o edital exigia uma lâmpada com potência mínima de 200W. Entretanto, ambos os equipamentos atingem os 4.000 *lumens*, que é a capacidade mínima de brilho estipulada, o que estaria em desacordo com o estabelecido no item 4.6.1 do Termo de Referência.

6. A representante argumenta que a menor potência do equipamento ofertado resultaria em um consumo de energia reduzido, tornando o aparelho mais eficiente e econômico, inclusive do ponto de vista ambiental. Nesse contexto, considera desproporcional e infundada a decisão da pregoeira em desclassificá-la, uma vez que a aquisição do equipamento proposto geraria uma economia total de R\$ 229.755,00 em relação ao preço da proposta classificada.

7. Como bem ressaltou a AudContratações, há plausibilidade jurídica nas alegações, pois, aparentemente, o produto oferecido pela representante é superior em qualidade, desempenho e durabilidade em comparação ao equipamento exigido no termo de referência. O equipamento atende às necessidades da Administração em relação ao brilho (4.000 lúmens), contraste (22.000:1) e vida útil (15.000h), além de proporcionar mais economia no consumo de energia, visto que a potência da lâmpada é inferior. Lâmpadas de menor potência podem ser mais eficientes, produzindo o mesmo nível de brilho com menor consumo de energia, o que as torna superiores em termos de eficiência.

8. Nesse sentido, a jurisprudência mencionada na instrução do auditor -que admite a flexibilização dos critérios de julgamento da proposta quando o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, desde que não haja prejuízo à competitividade e que seja vantajoso para a Administração - se aplica a este caso, uma vez que o produto oferecido pela representante possui qualidade superior à estipulada no edital e se mostra uma contratação mais vantajosa.

9. Dessa maneira, acolho a proposta de encaminhamento da Audcontratações e determino:

9.1. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** apresentado pela representante, em virtude da inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.2. realizar a **oitiva** da Universidade Federal do Ceará, com amparo no art. 276, § 3º, c/c o art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie sobre o seguinte ponto referente ao Pregão Eletrônico 90003/2025:

9.2.1. exigência indevida de lâmpada com potência mínima de 200W, conforme o item 4.6.1 do Termo de Referência anexo ao Edital, pois, desde que atendidos os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança necessários para satisfazer as necessidades da Administração, lâmpadas de menor potência podem oferecer maior eficiência energética; nesse contexto, não seria razoável desclassificar a proposta da empresa CEK Informática Ltda. (CNPJ 00.949.640/0001-42), que apresentou um equipamento com lâmpada de 190W e preço mais vantajoso, apenas por não atender ao critério de potência mínima; tal desclassificação contrariaria o art. 40, § 1º, I, da Lei 14.133/2021 e os princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU;

9.2.2. demais informações que julgar necessárias;

9.3. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, conforme o art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores**:

9.3.1. **solicitar** à Universidade Federal do Ceará, caso queira, no prazo de **quinze dias**:

9.3.1.1 a apresentação de possíveis ações corretivas que possam ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

9.3.1.2. a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

9.3.1.3. na hipótese de as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada serem consideradas insuficientes pelo TCU, a manifestação sobre os possíveis impactos de uma determinação do TCU para que o processo retorne à fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico 90003/2025, anulando os atos subsequentes, de modo a reanalisar a proposta da empresa CEK Informática Ltda. (CNPJ 00.949.640/0001-42);

9.4. **alertar** a Universidade Federal do Ceará com relação à **construção participativa de deliberações**, de que:

9.4.1. sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e sobre os impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, especialmente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

9.4.2. a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU proferir decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

9.4.3. a ausência de manifestação não será considerada motivo para sanção;

9.5. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária 4U Digital Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 21.982.891/0002-80), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes neste despacho;

9.6. **encaminhar** cópia do presente despacho à Universidade Federal do Ceará e à empresa 4U Digital Comércio e Serviços Ltda, para subsidiar as respostas às oitivas e construção participativa de deliberações; e

9.7. **comunicar** ao representante sobre esta decisão.

Brasília, 26 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 022.047/2023-9**  
**Natureza: Solicitação**

### DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso ao integral teor dos autos do TC 005.361/2023-0, inclusive às peças sigilosas, formulada pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Procuradoria-Geral daquele ente federativo.

2. O TC 005.361/2023-0 trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais decorrentes da produção de petróleo e gás natural. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2385/2024-Plenário, tendo apontado diversas falhas sistêmicas e oportunidades de aprimoramento no arcabouço normativo que atualmente regula a distribuição de royalties e participações especiais do setor petrolífero.

3. A unidade instrutora propôs reconhecer o Estado do Rio de Janeiro como interessado, bem como fornecer-lhe acesso ao inteiro teor do processo mencionado. Confira-se trecho da manifestação da unidade (peça 13):

*“3. Ressalte-se, preliminarmente, que o Estado do Rio de Janeiro não figura até o momento entre as partes do TC 005.361/2023-0, que estão aptas a pedir vista ou cópia de peças processuais, nos termos do art. 163 do Regimento Interno/TCU.*

*4. Há que se analisar, nesta oportunidade, se aquele ente federativo deve ser reconhecido como parte interessada no processo para poder praticar atos processuais, conforme dispõem os arts. 144 e 145 o Regimento Interno, inclusive a formulação de pedido de vista e cópia dos autos, nos termos do art. 88, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.*

*5. Conforme destacado no próprio relatório de auditoria referente ao TC 005.361/2023-0 (item 114 do relatório), o Estado do Rio de Janeiro e seus municípios são os entes federativos que mais recebem royalties do petróleo. Como o acórdão mencionado aponta fragilidades nos critérios de distribuição desses royalties e pode eventualmente subsidiar medidas administrativas, legislativas e judiciais que venham a modificar essa realidade, entendemos que existe um legítimo interesse do Estado do Rio de Janeiro em ter acesso ao referido processo, inclusive no que se refere a suas peças sigilosas.*

*6. Cabe destacar que o Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração em face do Acórdão 2385/2024-Plenário (TC 005.361/2023-0, peça 180), ainda não apreciados pelo TCU. Registre-se, ainda, que a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) consta como interessado no referido processo e teve deferido pedido para a realização de sustentação oral na sessão em que o processo foi apreciado (TC 005.361/2023-0, peça 140).”*

3. Acompanho o entendimento da unidade e determino as seguintes providências:

a) reconhecer o Estado do Rio de Janeiro como interessado no TC 005.361/2023-0, nos termos do art. 144, §2º, do Regimento Interno/TCU, em face da existência de razão legítima para intervir naqueles autos;

b) dar acesso ao Estado do Rio de Janeiro ao inteiro teor do TC 005.361/2023-0, inclusive às peças de caráter sigiloso, apensando, posteriormente, este processo ao referido TC;

c) informar ao solicitante que o acesso à informação sigilosa, nos termos do arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, em atenção à legislação em vigor.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## EDITAIS

## SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0272/2025-TCU/SEPROC, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 029.977/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica **CITADA J L AFFONSO LTDA**, CNPJ: 04.677.581/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/4/2025: R\$ 713.818,53, em solidariedade com os responsáveis **MARCOS MAURO BRITO DA COSTA** - CPF: 612.440.076-68, **NILTON DOS SANTOS JESUS** - CPF: 400.465.407-68, **ALEXANDER BASTOS DE PINA** - CPF: 029.121.087-21, **CAMILA ALBUQUERQUE DE BARROS** - CPF: 068.408.474-03, **JULIO FONSECA DA COSTA** - CPF: 087.934.907-71, **WILLIAN CHAVES MENEZES** - CPF: 131.698.997-67 e **SIDNEI DE OLIVEIRA** - CPF: 650.379.107-06.

O débito decorre das seguintes irregularidades: receber pagamento relativo a parcela do Contrato 004/PAGL/2012, referente a obras de reforma em imóveis administrados pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão, maior que a efetivamente executada; e atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/4/2025: R\$ 784.775,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valor(es) históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 79 de 28/04/2025, Seção 3, p. 218)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2025  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 11, referente à sessão realizada em 9 de abril de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas no último dia 12 de março, foi adiada, para a sessão ordinária do Plenário de 21 de maio, a apreciação do processo TC-024.062/2020-0, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. Submete ao Plenário apreciação antecipada do referido processo. Aprovada.

Convocação de sessão extraordinária do Plenário, com fundamento nos arts. 28, inciso VII, e 96, inciso VII, do Regimento Interno, para o próximo dia 7 de maio, às 10 horas, com vistas à celebração dos 40 anos do processo de redemocratização do País.

Do Ministro Augusto Nardes:

Informação sobre o 9º Fórum Nacional de Controle, evento que ocorrerá no dia 24 de abril para discutir um dos maiores desafios do Brasil: a previdência social e o impacto das despesas previdenciárias no desenvolvimento do país. A transmissão online será feita pelo canal do YouTube do TCU e as inscrições (presenciais e online) já estão abertas nos links disponibilizados nos diversos canais de comunicação deste Tribunal.

Proposta para abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões relativas ao processo administrativo com o objetivo de propor atualizações e modificações na Decisão Normativa-TCU 155/2016, adequando-a, conjuntamente com a Portaria-TCU 122/2018, à Instrução Normativa-TCU 98/2024, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial (TC 000.322/2025-3). Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

Convite à participação no painel de referência no âmbito da auditoria que busca identificar e analisar os mecanismos de despesas públicas e de financiamento por recursos extraorçamentários (TC 025.632/2024-8), que será realizado na próxima quarta-feira, 23 de abril, às 9h30, na Sala de Conferências.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Proposta para abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões relativas ao projeto normativo de alteração da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, a qual institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal (TC- 015.828/2024-7). Aprovada.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.592/2024-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.761/2020-5, 033.835/2020-9 e 042.139/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.112/2025-9, TC-000.474/2025-8, TC-000.944/2025-4, TC-001.775/2022-7, TC-002.910/2024-1, TC-003.164/2025-0, TC-004.333/2025-0, TC-007.144/2016-4, TC-019.822/2024-3, TC-022.036/2024-5, TC-022.101/2023-3, TC-025.377/2020-5, TC-025.464/2021-3, TC-025.813/2024-2, TC-026.145/2024-3, TC-026.435/2024-1, TC-028.567/2024-2, TC-029.009/2024-3 e TC-029.424/2020-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-014.583/2023-2 e TC-030.955/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-020.165/2010-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-024.314/2024-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-020.733/2023-2 e TC-041.638/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-014.744/2023-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 818 a 854.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 790 a 817, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.028/2018-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de março de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 7/2025-Plenário).

#### DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Jorge Oliveira usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-020.733/2023-2, constante da relação apresentada pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

As sustentações orais solicitadas pelos Drs. Alexandre Krueel Jobim e William Romero, em nome da Construbase Engenharia Ltda. e da Construtora A Gaspar SA., respectivamente, referentes ao processo TC-007.335/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foram realizadas, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 25 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

As sustentações orais solicitadas pelo Dr. Luiz Antônio Beltrão, em nome da empresa Telemikro Telecomunicações, Informática e Microeletrônica Ltda.; pela Dra. Alice Silva Amidani, em nome de Arodi de Lima Gomes; pelo Dr. Alexandre Iunes Machado, em nome de Argemiro Luiz Brandão Neto; e pelo Dr. Cassius Oliveira, em nome de Alyne das Neves de Oliveira, referentes ao processo TC-008.761/2020-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foram realizadas, em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

## PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-007.335/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 25 de junho de 2025.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-024.589/2024-1, relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 796.

Instrução Normativa - TCU Nº 100, de 16 de abril de 2025.

Sumário: Altera a redação da Instrução Normativa nº 99, de 16 de março de 2025, que dispõe sobre a fiscalização de negociações de valores mobiliários realizada por unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) e sobre o equacionamento financeiro de déficits atuariais nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) patrocinadas por entidades federais.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 790/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.485/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Rafael Neumann Silva (OAB/SC 24.505), representando Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 118/2025, sob a responsabilidade de HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com valor estimado de R\$ 84.144.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;
- 9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- 9.4. comunicar ao HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre sobre o Acórdão 5.495/2022-2ª Câmara, que trata do uso do credenciamento como alternativa para contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a vedação ao emprego da taxa de administração negativa;
- 9.5. dar ciência deste Acórdão ao HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao representante; e
- 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 12/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-12/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 791/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.277/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), representando Planinvesti - Administracao e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 118/2025, sob a responsabilidade do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, com valor estimado de R\$ 84.144.000,00, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio alimentação, em forma de cartão eletrônico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao representante; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 003.485/2025-0, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 792/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.404/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ramon Barbosa e Silva (OAB/PR 48.877), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 118/2025, sob a responsabilidade do Hospital de Clínicas de Porto Alegre -

HCPA, cujo objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio alimentação, em forma de cartão eletrônico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao HCPA/ Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao Representante; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 003.485/2025-0, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 793/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.242/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira (023.936.665-40).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor do sr. Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira, em razão de irregularidades cometidas pelo ex-empregado, haja vista subtração de recursos da reserva da unidade de Luís Eduardo Magalhães/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/11/2022	170.578,50	Débito
29/11/2022	50.000,00	Crédito

9.3. aplicar ao sr. Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a conduta praticada pelo sr. Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao responsável e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 794/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.906/2023-3.

1.1. Apenso: 029.296/2019-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Qualiman Engenharia e Montagens Ltda. (67.558.361/0005-52).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Favilla Duarte (151.060/OAB-RJ) e Fernando Alves Duarte (23.120/OAB-RJ), representando Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em atendimento ao Acórdão 154/2023-Plenário, em virtude do indício de sobrepreço apurado no Contrato 0804.0103350.17.2, cujo objeto é a complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões (SNOX-U-93) da Refinaria do Nordeste (Rnest), localizada em Ipojuca, no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia da empresa Qualiman Engenharia e Montagens Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Qualiman Engenharia e Montagens Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. superfaturamento nos serviços prestados:

Data	Valor (R\$)	
<b>28/09/2018</b>	7.995,07	
<b>20/09/2018</b>	6,27	
<b>01/10/2018</b>	171,15	
<b>05/06/2017</b>	84.143,22	
<b>26/06/2017</b>	229.462,31	
<b>31/07/2017</b>	236.410,65	
<b>24/08/2017</b>	567.625,81	
<b>24/08/2017</b>	27.895,63	
<b>24/08/2017</b>	6.244,54	
<b>26/09/2017</b>	76.500,80	
<b>26/09/2017</b>	94.370,90	
<b>26/09/2017</b>	26.360,81	
<b>26/10/2017</b>	112.730,99	
<b>26/10/2017</b>	530,34	
<b>26/10/2017</b>	115.762,28	
<b>24/11/2017</b>	105.804,44	
<b>27/12/2017</b>	352,78	
<b>26/12/2017</b>	327.156,32	
<b>26/12/2017</b>	19.087,86	
<b>29/01/2018</b>	167.996,22	
<b>29/01/2018</b>	13.125,48	
<b>25/01/2018</b>	19.905,05	
<b>26/02/2018</b>	566.762,74	
<b>26/02/2018</b>	64.868,40	
<b>26/02/2018</b>	24.958,36	
<b>27/03/2018</b>	230.700,40	
<b>27/03/2018</b>	88.092,54	
<b>27/03/2018</b>	24.019,97	
<b>02/04/2018</b>	706.083,85	
<b>02/04/2018</b>	88.575,02	
<b>02/04/2018</b>	20.827,67	

Data	Valor (R\$)	
02/05/2018	539.738,10	
02/05/2018	9.283,09	
02/05/2018	36.675,57	
02/05/2018	23.197,51	
04/06/2018	316.312,55	
04/06/2018	55.558,26	
04/06/2018	26.757,08	
06/07/2018	612.902,58	
06/07/2018	11.876,13	
06/07/2018	22.643,93	
24/08/2018	1.083.279,90	
24/08/2018	849,90	
24/08/2018	23.190,26	
24/09/2018	502.410,16	
24/09/2018	129,78	
26/09/2018	26.188,18	
05/10/2018	1.157.648,50	
05/10/2018	193,54	
05/10/2018	25.288,06	
09/11/2018	418.112,76	
09/11/2018	12.992,86	
09/11/2018	20.496,11	
09/11/2018	34.119,12	
06/12/2018	390.660,34	
06/12/2018	9.797,36	
06/12/2018	5.732,91	
06/12/2018	34.707,12	
07/02/2019	10.661,95	
07/02/2019	6.453,02	
26/12/2019	160.967,90	
26/12/2019	19.734,60	

9.2.2. superfaturamento nos bens fornecidos:

Data	Valor (R\$)	
05/11/2018	25.159,37	
09/03/2018	15.376,16	
20/12/2018	1.912,44	
05/10/2018	18.685,86	
04/06/2018	19.381,43	
13/04/2018	1.261,16	

Data	Valor (R\$)	
06/08/2018	21.115,71	
14/05/2018	16.388,52	
06/08/2018	3.283,22	
09/03/2018	28.159,47	
16/04/2018	6.708,90	
14/05/2018	1.202,09	
24/05/2018	14.105,99	
15/01/2018	1.750,18	
09/03/2018	3.032,69	
09/03/2018	4.305,96	
09/03/2018	2.055,39	
09/03/2018	584,59	
09/03/2018	397,23	
09/03/2018	497,00	
09/03/2018	394,04	
05/11/2018	22.258,58	
09/07/2018	20.379,30	
09/07/2018	79.827,35	
12/04/2018	246.852,04	
06/06/2018	120.907,12	
06/07/2018	123.426,02	
20/12/2018	5.386,79	
20/12/2018	1.414,01	
20/12/2018	755,63	
20/12/2018	3.550,08	
20/12/2018	7.132,30	
20/12/2018	603,37	
20/12/2018	8.015,54	
20/12/2018	3.091,14	
20/12/2018	10.100,42	
20/12/2018	1.234,54	
20/12/2018	2.790,43	
20/12/2018	343,07	
20/12/2018	1.492,26	
20/12/2018	999,14	

9.3. aplicar à Qualiman Engenharia e Montagens Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável e à Petrobras.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 795/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.755/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().

3.2. Responsável: Jardel Rodrigues da Silva (772.938.192-34).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Docas do Pará; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria no edital das obras de dragagem do Porto de Belém/PA, que visam adequar o canal de navegação e os berços de atracação para que a cidade possa receber navios cruzeiro durante a realização da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia Docas do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.1.1. a utilização de matriz de risco cujas cláusulas não delimitam os riscos e as responsabilidades entre as partes, nem caracterizam o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, afronta ao art. 42, inciso X, da Lei 13.303/2016; e

9.1.2. o início de obra pública sem a contratação de empresa supervisora para subsidiar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, nos casos em que a complexidade e a importância

do empreendimento o exijam, afronta o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição e no art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), à Secretaria-Executiva para a COP30 da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Companhia Docas do Pará; e

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 796/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.589/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) ao Acórdão 327/2025-Plenário, que aprovou o texto da Instrução Normativa 99/2025, a qual dispõe sobre a fiscalização de negociações de valores mobiliários realizada por unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União e sobre o equacionamento financeiro de déficits atuariais nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) patrocinadas por entidades federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração apresentados, pelo não cabimento da espécie, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do TCU, considerando o documento encaminhado à peça 17 como mera petição;

9.2. aprovar o projeto de instrução normativa anexo, nos termos dos arts. 15, inciso I, alínea “q”, 74, 75 e 84, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhado do relatório e do voto que a acompanham, à recorrente.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 797/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.104/2014-8.

1.1. Apenso: 035.386/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20) e Município de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02).

3.2. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS e Município de Paracambi/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos André Ceciliano Menezes (236934/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. André Luiz Ceciliano contra o Acórdão 2.578/2024-TCU-Penário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante de que, nos termos do art. 1.026, § 3º da Lei 13.105/2015 c/c o artigo 298 do Regimento Interno do TCU, a oposição de novos recursos com cunho protelatório pode ensejar a aplicação de multa; e

9.3. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 798/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.556/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Aurenice Correa Ribeiro (095.462.058-50); Carlos Antonio Vieira (159.131.121-72); Joao Francisco dos Santos Silva (332.125.202-30); Josehildo Taketa Bezerra (936.207.482-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tomé-Açu / PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Aurenice Corrêa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de João Francisco dos Santos Silva, Josehildo Taketa Bezerra, Aurenice Correa Ribeiro e Carlos Antônio Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 779904, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Tomé-Açu/PA, que tinha por objeto pavimentação, calçamento, drenagem superficial e meio-fio de vias urbanas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis João Francisco dos Santos Silva, Josehildo Taketa Bezerra e Carlos Antônio Vieira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Carlos Antônio Vieira do rol de responsáveis;

9.3. julgar regulares as contas de Josehildo Taketa Bezerra, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e 23, inciso III, as contas dos responsáveis Aurenice Correa Ribeiro e João Francisco dos Santos Silva;

9.5. aplicar à Aurenice Correa Ribeiro multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a João Francisco dos Santos Silva multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Tomé-Açu / PA e aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 799/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.918/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (07.607.851/0001-46).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Luiz Carlos Quintella Neto (67974/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando a Engeko Engenharia e Construção Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 2/2024, conduzida pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) para a contratação de serviços de fabricação e instalação de sistemas farmacêuticos, com vistas ao fracionamento da imunoglobulina líquida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 169, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia e à representante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 800/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.690/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Construtor Helvix (16.874.189/0002-62); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A (15.559.082/0001-86).

3.2. Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Engevix Engenharia e Projetos S/A (00.103.582/0001-31); Francisco José de Siqueira (070.459.304-10); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Helpport Construções do Brasil S/A (05.877.218/0001-42); Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. (15.559.082/0001-86); Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); Jose Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); José Clovis Batista Dattoli (072.462.005-25); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Monica Maria Mendes Moreira (366.708.551-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paula Damas de Matos (OAB-25.814/DF) e Thiago Henrique Musa Porto (OAB 233.920/RJ), representando a Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a responder se as análises realizadas pela Infraero permitem concluir que o contrato celebrado entre a Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S. A. e sua parte relacionada - Consórcio Construtor Helvix, para a realização das obras de engenharia da Fase I-B do contrato de concessão daquele aeroporto, atendeu aos preços e condições de mercado, em conformidade com a legislação e os normativos, e se há indícios de dano ao erário decorrente do referido contrato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, arquivando o processo nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, à Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, aos responsáveis e interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 801/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.490/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 142/2022/CFFC-P, de 23/6/2022, decorrente do Requerimento 85/2022-CFFC, de 20/6/2022, para realização de fiscalização a fim de “verificar a ocorrência de possíveis irregularidades nos pagamentos dos Royalties em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917 - MC”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso II, 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 24, inciso X, 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. os fundamentos legais para a distribuição de recursos a título de royalties aos municípios detentores de city gates, quais sejam, o art. 42-B, § 3º, da Lei 12.351/2010 e os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/1997, não foram formalmente suspensos pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar provida no âmbito da ADI 4.917, permanecendo válidos e eficazes;

9.2.2. não se observou desrespeito, por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), à medida cautelar deferida pela Ministra Carmen Lúcia no âmbito da ADI 4.917, portanto não foi detectada irregularidade passível de correção e/ou responsabilização;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia do Ofício 958/2022/SPG/ANP-RJ (peça 22), de 12/9/2022, que contém uma amostra dos valores repassados a título de royalties aos municípios detentores de pontos de entrega (city gates), com base na Resolução da Diretoria ANP 624/2013;

9.4. dar ciência desta decisão ao autor do Requerimento 85/2022-CFFC, Exmo. Sr. Deputado Federal Dr. Elias Vaz;

9.5. declarar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008; e

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 802/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.401/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Marco Antônio de Britto Lomanto (270.782.991-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Pedro Calmon Mendes (11.678/OAB-DF), entre outros, representando Marco Antônio de Britto Lomanto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.714/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.7 do Acórdão 2.714/2022-TCU-Plenário;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas Marco de Antônio de Britto Lomanto, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Embratur.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 803/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.011/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que requer ao TCU informações sobre possíveis irregularidades nas viagens realizadas pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Márcio Pochmann.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 38, II, da Lei 8.443/1992 e 169, II, e 232, II, do Regimento Interno do TCU c/c arts. 4º, I, “b”, e art. 17, I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), em decorrência da solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 148/2024/CFFC-P, de 20/12/2024, que:

9.2.1. foram analisadas as viagens realizadas pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre agosto de 2023 e janeiro de 2025, totalizando 45 deslocamentos, sendo 12 internacionais e 33 nacionais;

9.2.2. o custo total das viagens no período de dezesseis meses foi de R\$ 289.309,04, sendo R\$ 73.948,61 em diárias e R\$ 215.389,60 em passagens;

9.2.3. o impacto financeiro dessas viagens representou, em 2024, 2,15% dos gastos totais do IBGE com diárias e 3,70% dos custos com passagens;

9.2.4. a partir de consulta amostral aos dados públicos detalhados, não foram constatadas irregularidades ou inconformidades formais nos processos de concessão de passagens e diárias que pudessem indicar, de forma material e relevante, violação aos requisitos normativos e administrativos vigentes;

9.3. enviar ao Presidente do CFFC/CD, em resposta aos quesitos solicitados no Ofício 148/2024/CFFC-P, cópia da instrução da unidade técnica (peça 26) e das peças 16 e 19;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 804/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.762/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização para acompanhamento dos procedimentos e ciclos decorrentes da Oferta Permanente, sob o regime de Concessão de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais (OPC 2022.1), com vistas à outorga de contratos de concessão para atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, realizada pela ANP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise, nos termos da IN TCU 81/2018, que não há indicações de que a ANP tenha deixado de observar, sob os aspectos procedimental e formal, os ditames do edital de licitações da Oferta Permanente, sob o regime de Concessão de Blocos Terrestres e Marítimos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, publicado em 2023, na condução do 4º Ciclo da referida Oferta Permanente, quanto às etapas de definição de blocos e áreas a serem ofertados no ciclo, realização da sessão pública de apresentação de ofertas, julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

9.2. comunicar esta decisão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Ministério de Minas e Energia; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 805/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.949/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB/DF 15726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB/DF 12990) e outros, representando Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), com valor estimado de R\$ 353.392.619,87.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 27 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao representante.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 806/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.378/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, com o objetivo de analisar se o mercado obrigado de créditos de descarbonização (Cbios), disciplinado pela Lei 13.576/2017, tem sido efetivo em relação aos objetivos de criação da Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio), verificando a possível existência de fragilidades e/ou deficiências relevantes em relação à comercialização desses créditos que possam impactar o alcance dos objetivos da política pública.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudPetróleo, devendo essa unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 807/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.181/2022-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (sucessor e extinto Ministério do Desenvolvimento Regional)

3.2. Responsáveis: Dirceo Antônio Leme de Melo (027.010.518-27) e Município de Bofete/SP (46.634.143/0001-56)

4. Unidade: Município de Bofete/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Graciliano Augusto de Lima Ramos (OAB-SP 31.5719), representando o prefeito do Município de Bofete/SP, Claudécio José Ebúmeo

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em virtude de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 164/2010 (Siafi/Siconv 659433), firmado com o Município de Bofete/SP visando reconstruir pontes e recuperar estradas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea “b” e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, incisos II e III, 215 a 217 e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Dirceo Antônio Leme de Melo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Bofete/SP;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Dirceo Antônio Leme de Melo e lhe aplicar multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o responsável comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia acima imputada;
- 9.5. autorizar sua cobrança judicial, caso não atendida a notificação;
- 9.6. comunicar esta decisão:
  - 9.6.1. aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência;
  - e
  - 9.6.2. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para a eventual adoção das providências de suas alçadas.
10. Ata nº 12/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-12/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 808/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.154/2007-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00)
  - 3.1. Responsáveis: Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00), C Engenharia S.A. (12.272.753/0001-35), Ademir Pereira Cabral (139.919.144-68), Dylson de Luiz Medeiros Filho (431.259.804-53), Fernando Antônio Dantas da Silva (041.931.564-00), José Benigno Viana Portela (033.266.324-87), José Faustino Pereira Filho (042.035.264-34), José Mário do Nascimento (048.974.554-72) e José Vieira Crispim (033.253.004-30, falecido)
4. Unidade: Estado de Alagoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Cristiana Muraro Tárzia (OAB-DF 48.254) e outro, representando a Construtora Gautama Ltda.; José Idemar Ribeiro (OAB-DF 8.940) e outros, representando C Engenharia S.A.; Bruno Mendes (OAB-AL 2.840 e OAB-DF 44.498), representando Ademir Pereira Cabral; Jeferson Germano Rgueira Teixeira (OAB-AL 5.309) e outros, representando Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Faustino Pereira Filho e José Mário do Nascimento; Marcus Fabrícus Santos Lacet (OAB-AL 6.200) e outros, representando José Benigno Viana Portela
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto pela Construtora Gautama Ltda. contra o Acórdão 1.814/2014-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais da recorrente e de outros responsáveis, condenando-os ao pagamento de débitos e lhes aplicando multas, em virtude de ocorrências verificadas na execução, pelo Estado de Alagoas, por intermédio de sua Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços (Seinfra), das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão e lhe negar provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 12/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-12/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.861/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento destinado a avaliar as atividades de mensuração dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCFs), por parte das Superintendências de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Ministério da Fazenda e dos bancos administradores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 241 do Regimento Interno e no art. 17, § 3º, da Resolução TCU 308/2019, em:

- 9.1. autorizar a realização da próxima etapa deste acompanhamento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Fazenda, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), ao Banco da Amazônia S.A. (Basa) e ao Banco do Brasil S.A. (BB).
10. Ata nº 12/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-12/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 810/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.100/2017-8
  - 1.1. Apenso: 006.637/2012-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Tomada de Contas Especial)
3. Agravantes/Responsáveis:
  - 3.1. Agravantes: UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08) e UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91)

3.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), Edificadora S.A. (17.164.716/0001-27), Mendes Junior Participações S.A. (25.290.966/0001-31), Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29), Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72), UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08), UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15), Márcio Faria da Silva (293.670.006-00), Paulo Roberto Costa (302.612.879-15, falecido), Renato Augusto Rodrigues (189.041.656-87), Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68), Roberto Gonçalves (759.408.508-63), Rogério Cunha de Oliveira (214.981.134-00), Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91), Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91) e Simão Marcelino da Silva Tuma (032.843.602-04)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Beatriz Neves Dal Pozzo (300646/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A., UTC Participações S.A. e Ricardo Ribeiro Pessoa; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht S.A., Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Renato Augusto Rodrigues e Rogério Santos de Araújo; Fernanda Leoni (330251/OAB-SP) e outros, representando Edificadora S.A., Mendes Júnior Participações S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. e Sérgio Cunha Mendes; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves; Dyego Augusto Ribeiro Pereira (85092/OAB-PR) e outro, representando Rogério Cunha de Oliveira; Danielle Gama Bessa Bites (115.408-OAB/RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto pelas empresas UTC Engenharia S.A. e UTC Participações S.A. (ambas em recuperação judicial) contra o despacho que entendeu não ter ocorrido a prescrição no presente processo e determinou o retorno dos autos à unidade instrutiva para saneamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer deste agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação às agravantes e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 811/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.814/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luirimar Riveglini Junior (CPF: 324.149.718-60)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal (CEF)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luirimar Riveglini Junior, em razão da prática de irregularidades na concessão de créditos bancários pessoais pré-parcelados na qualidade de ex-empregado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “c” e “d”, 19, 23, III, 26, 28, II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, II, §3º, 214, III, “a” e “b”, 217, 267 e 270, caput, §1º e §2º do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Luirimar Riveglini Junior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Luirimar Riveglini Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o TCU, o seu recolhimento aos cofres da Caixa Econômica Federal:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2015	42.073,57
11/4/2015	50.895,30
9/5/2015	81.389,39
9/6/2015	43.576,40
9/5/2015	67.093,81
9/5/2015	52.588,36
9/5/2015	50.784,18
9/6/2015	49.903,36
9/7/2015	43.701,72
9/5/2015	50.569,11
9/5/2015	67.692,71
9/5/2015	53.728,76
9/6/2015	27.657,11

9.3. aplicar a Luirimar Riveglini Junior a multa de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Luirimar Riveglini Junior e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de cinco anos;

9.8. enviar cópia desta decisão ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 812/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.959/2015-2.

1.1. Apensos: 013.265/2011-3; 029.176/2019-0; 031.010/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alb Engenharia e Serviços Eireli - Epp (04.268.324/0001-66); Barbosa Construcoes e Servicos Ltda - Me (09.134.222/0001-71); Construcoes Sollo Ltda - Me (04.324.512/0001-64); Construtora Bandeirante Ltda. - Epp (08.270.171/0001-42); Construtora Renascer Ltda - Me (09.487.639/0001-18); Construtora Suport Ltda - Epp (10.548.764/0001-70); Engeferros - Industria , Comercio e Servicos Ltda. - Epp (41.133.356/0001-80); Equilibrium Construcoes e Servicos Ltda - Epp (09.502.686/0001-93); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Inprel Construcoes e Servicos Eireli (03.757.786/0001-84); Ministério da Educação (); Ministério das Cidades (extinta) (); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19); PB Construcoes e Servicos Eireli (11.209.767/0001-41); Rf Construcao, Incorporacao e Imobiliaria Ltda (11.482.053/0001-02); Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - Epp (11.471.073/0001-88); Secretaria Executiva do Ministério do Esporte(extinta) (); Sérgio Apolinário de Oliveira - Me (08.579.912/0001-71).

3.2. Responsáveis: Alb Engenharia e Serviços Eireli - Epp (04.268.324/0001-66); Barbosa Construcoes e Servicos Ltda - Me (09.134.222/0001-71); Construcoes Sollo Ltda - Me (04.324.512/0001-64); Construtora Bandeirante Ltda. - Epp (08.270.171/0001-42); Construtora Daobra Ltda - Me (10.482.566/0001-50); Construtora Renascer Ltda - Me (09.487.639/0001-18); Construtora Suport Ltda - Epp (10.548.764/0001-70); Deusilene de Fatima Dantas de Arruda (690.915.794-04); Duvanil Ribeiro (056.843.825-68); Engeferros - Industria , Comercio e Servicos Ltda. - Epp (41.133.356/0001-80); Equilibrium Construcoes e Servicos Ltda - Epp (09.502.686/0001-93); Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15); Inprel Construcoes e Servicos Eireli (03.757.786/0001-84); José Luis de Souza (024.410.534-00); Jw Construções Ltda (05.065.307/0001-94); Maria Dijanete Macedo Correia (207.573.444-53); PB Construcoes e Servicos Eireli (11.209.767/0001-41); Prestacon-prestadora de Serviços e Construções Ltda (04.904.242/0001-60); Rf Construcao, Incorporacao e Imobiliaria Ltda (11.482.053/0001-02); Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97); Sandro Ferreira de Sousa (503.843.094-53); Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - Epp (11.471.073/0001-88); Scheylla do Nascimento de Farias (023.513.444-99); Sérgio Apolinário de Oliveira - Me (08.579.912/0001-71); Vanderlei do Nascimento Peixoto (000.780.234-08); William Pereira de Farias (045.140.804-70).

3.3. Recorrentes: Maria Dijanete Macedo Correia (207.573.444-53); Sandro Ferreira de Sousa (503.843.094-53); Deusilene de Fatima Dantas de Arruda (690.915.794-04); Scheylla do Nascimento de Farias (023.513.444-99); Vanderlei do Nascimento Peixoto (000.780.234-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Fagundes - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Menezes Leite (17247/OAB-PB), Isabella Alencar Maroja Chaves (13592/OAB-PB) e outros, representando Jancer Wellington da Silva Gomes; Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (8883/OAB-PB), representando Inprel Construcoes e Servicos Eireli; Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Vanderlei do Nascimento Peixoto; Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Sandro Ferreira de Sousa; Luiz Carlos Ernesto de Barros (17927/OAB-PB), Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB) e outros, representando Engeferros - Industria , Comercio e Servicos Ltda. - Epp; Pedro Jorge Dantas de Carvalho (24725/OAB-PB) e Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Maria Dijanete Macedo Correia; Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB),

representando Scheylla do Nascimento de Farias; Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB), representando Gilberto Muniz Dantas; Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB), representando Deusilene de Fatima Dantas de Arruda; Bruno Menezes Leite (17247/OAB-PB), Fabio Monte de Macedo e outros, representando Bercon Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Revisão interposto por Deusilene de Fatima Dantas de Arruda, Maria Dijanete Macedo Correia, Sandro Ferreira de Sousa, Scheylla do Nascimento de Farias e Vanderlei do Nascimento Peixoto em face do Acórdão 2216/2018-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar conhecimento do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 813/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.824/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Castanhal - PA (05.121.991/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castanhal - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Stephanie Menezes da Costa (19834/OAB-PA), representando a Prefeitura Municipal de Castanhal - PA; Fabiola Larissa da Silva Bastos (17355/OAB-PA), representando Híbrida Serviços de Consultoria Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 12/2024, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias a contar da ciência deste acórdão, adote providências com vistas à anulação da Concorrência 12/2024 e dos atos dela decorrentes ou, caso a execução dos serviços já tiver sido iniciada, à não prorrogação do contrato dela decorrente, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados, tendo em vista as irregularidades a seguir:

a) utilização da modalidade concorrência, na forma presencial, ao invés de pregão, na forma eletrônica, para a contratação de serviços que podem ser considerados comuns, contrariando o art. 29 da Lei 14.133/2021 e os arts. 1º, § 1º, e 2º da Instrução Normativa - Seges/MGI 2/2023;

b) ausência de demonstração que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para essa contratação, descumprindo o disposto no art. 36, § 1º, da Lei 14.133/2021; e

c) previsão editalícia da mesma pontuação para o cargo de contador (10 pontos) em relação aos demais profissionais, considerando o menor impacto do trabalho a ser desenvolvido pelo contador (itens 15.2, 2 a 5 do edital), em afronta ao entendimento deste Tribunal expresso no Acórdão 1.169/2022- TCU- Plenário;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Castanhal - PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, identificada na Concorrência 12/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: análise incompleta dos argumentos apresentados em sede de impugnação ao edital, em afronta ao princípio da motivação, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.5. comunicar a prolação do presente Acórdão à Prefeitura Municipal de Castanhal/PA e à representante; e

9.6. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, II, do RITCU, sem prejuízo do monitoramento do item 9.3 pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 814/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.037/2013-2.

1.1. Apensos: 028.589/2016-5; 025.608/2020-7; 014.302/2016-0; 005.660/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Omar Akel (016.325.669-15).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Ernesto Brandalize Neto, representando Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações dirigidas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), inicialmente insculpidas no Acórdão 346/2012- Plenário, posteriormente modificadas pelo Acórdão 2.983/2016-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar insubsistentes as determinações contidas no item 9.1.2 do Acórdão 2.983/2016-Plenário;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, à Procuradoria Regional da República no Estado do Paraná e demais interessados, informando aos destinatários que o teor integral da decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3 arquivar os autos, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 815/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.969/2015-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

4. Entidade: Município de Aiuaba/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Ramilson Araújo Moraes contra o Acórdão 927/2020, reformado pelo Acórdão 1.521/2021, ambos do Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para, em complemento ao Acórdão 1.521/2021-TCU-Plenário, julgar regulares com ressalva as contas do recorrente, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao município de Aiuaba/CE e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 816/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.088/2022-4

1.1. Apenso: 023.444/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Acompanhamento).

3. Interessados: Administração Regional do Senac no Distrito Federal (03.296.968/0001-03); Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais (03.447.242/0001-16); Administração Regional do Senac no Estado do Espírito Santo (03.743.301/0001-01); Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul (03.644.843/0001-19); Administração Regional do Senac no Estado do Paraná (03.541.088/0001-47); Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte (03.640.285/0001-13); Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (03.288.908/0001-30); Administração Regional do Sesc no Estado de Pernambuco (03.482.931/0001-61); Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe (03.637.549/0001-80); Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (03.612.122/0001-27); Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso (03.658.968/0001-06); Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná (03.584.427/0001-72); Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás (03.783.850/0001-00); Departamento Regional do Senai no Estado do Pará

(03.785.762/0001-39); Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul (03.775.069/0001-85); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (33.469.172/0001-68); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (07.097.887/0001-27); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (29.737.103/0001-10).

3.1. Recorrentes: Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará (03.768.202/0001-76); Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (03.612.122/0001-27); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (33.469.172/0001-68).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco; Administração Regional do Senac no Estado de Roraima; Administração Regional do Senac no Estado do Amazonas; Administração Regional do Senac no Estado do Ceará; Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado da Bahia; Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo; Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo; Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Sest Serviço Social do Transporte - São Luís/MA - unidade B N 09.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará; Carlos Henrique Caldeira Jardim (18.658/OAB-DF), representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Emmanuel Fonseca de Souza (4.555/OAB-PI), Luís Soares de Amorim (2.433/OAB-PI) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Rodrigo Pozzobon (25.997/OAB-PR), Leonardo Cabral (103.803/OAB-PR) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Cícero Roger Macedo Gonçalves (8.795/OAB-CE), representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Carlos Henrique Caldeira Jardim (18.658/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Emmanuel Fonseca de Souza (4.555/OAB-PI), Luís Soares de Amorim (2.433/OAB-PI) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Marcus Vinícius de Oliveira (57.260/OAB-DF), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Marcus Vinícius de Oliveira (57.260/OAB-DF), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando o Serviço

Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Karine Blamires Komka Teixeira (29.592/OAB-DF), representando o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Rodrigo Pozzobon (25.997/OAB-PR), Leonardo Cabral (103.803/OAB-PR) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelos departamentos regionais no estado do Ceará do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/CE), do Serviço Social do Comércio (Sesc/CE) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/CE) ao Acórdão 532/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeito infringente;

9.2. em substituição ao subitem 9.2 do Acórdão 532/2024-TCU-Plenário, dar ciência aos departamentos do Senac, Sesc, Senai, Sesi, Sebrae e Sescop indicados no item 353, alínea “b”, do relatório que integra esta decisão, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a contratação de fornecedores, por unidade do Sistema S, que possuam, em seus quadros societários, membros efetivos e suplentes do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos conselhos regionais das entidades contratantes possibilita o surgimento de conflito de interesses, além de representar infração aos princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU;

9.3. informar os embargantes e as demais entidades notificadas do acórdão embargado quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 817/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.679/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Responsáveis: Integra Offshore Ltda. (15.837.634/0001-70); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0017-96); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - Escritório Regional Recife/PE (19.394.808/0036-59); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - Obra 522 - Unidade Macae (19.394.808/0020-91); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0007-14); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0013-62); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0014-43); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0015-24); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0022-53); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0027-68); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0028-49); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0029-20); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0030-63); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0031-44); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0034-97); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Representação - MG (19.394.808/0035-78); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório Apoio à Obra 641 - Ferrovia dos Carajás Marabá (19.394.808/0042-05); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 623 - Saneamento Porto das Dunas (19.394.808/0037-30); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial -

Escritório de Apoio à Obra 641 - Estrada de Ferro Carajás (19.394.808/0041-16); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 652 - Porto Santana/AP (19.394.808/0044-69); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio a Obras (19.394.808/0043-88); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Apoio à Obra 587 - Barra do Riacho (19.394.808/0040-35); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Escritório de Representação de Brasília (19.394.808/0032-25); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Obra 507 - Parnaíba/PI (19.394.808/0012-81); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial - Obra 516 - Siderúrgica JMJ (19.394.808/0011-09).

3.1. Embargante: Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial (19.394.808/0034-97).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini, Carolina Xande Nunes e outros, representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. ao Acórdão 1.797/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, acolhê-lo com efeito infringente para reconhecer a detração integral da sanção aplicada à Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A por meio do Acórdão 2.687/2020-TCU-Plenário;

9.2. informar esta decisão à recorrente e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 12/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-12/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 818/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles contra o Acórdão 2.647/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Antonio Anastasia;

Considerando que, originalmente, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, bem como foi condenado ao pagamento de débito e multa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 333/PCN/2014, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Manacapuru - AM, que tinha por objeto a “construção de Praça da Juventude”;

Considerando que o recorrente, neste momento processual, não apresentou nenhum documento novo que justifique o conhecimento do recurso de revisão, em dissonância com o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Considerando, ainda, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que os pareceres da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal são pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do

Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Andre Alessandro da Silva Telles e dar ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.202/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andre Alessandro da Silva Telles (750.788.642-53); Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00); Sheik Management Eireli (24.309.252/0001-65).

1.2. Recorrente: Andre Alessandro da Silva Telles (750.788.642-53).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Moacir Ferreira Torres Júnior, representando.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 819/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento das determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 2.453/2023-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do monitoramento do nível de implementação dos planos de ação previstos nos termos de ajuste de conduta (TACs) firmados pela ANTT com as concessionárias da segunda etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (Procrofe);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e considerando o Acórdão 2.453/2023-TCU-Plenário em:

considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 2.453/2023-TCU-Plenário;

considerar em cumprimento as determinações constantes do subitem 9.2.2 (subitens 9.2.2.1 a 9.2.2.4) do Acórdão 2.453/2023-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento;

considerar não cumprida a determinação constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.453/2023-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento;

dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e

arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.218/2014-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 820/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação que trata das irregularidades na incorporação e atualização, pela Universidade Federal do Acre, de valores decorrentes da vantagem denominada quintos/décimos;

Considerando que, nesta fase processual, examina-se o cumprimento do subitem 9.9 do Acórdão 1.652/2010-TCU-Plenário pela Universidade Federal do Acre;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar suficientes as medidas até então adotadas para o cumprimento das determinações do subitem 9.9 do Acórdão 1.652/2010-TCU-Plenário;

dar ciência à UFAC, com cópia para o seu órgão de controle interno, com fundamento no art. 9, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no Anexo II, da Portaria-TCU 52, de 27/3/2024 e § 1º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020, da necessidade de acompanhar as ações judiciais que impedem o cumprimento integral ao subitem 9.9 do Acórdão 1.652/2010-TCU-Plenário, adotando as providências internas de sua alçada, visando ultimar a implementação das medidas determinadas nesse tópico da decisão do TCU, divulgando na internet as providências adotadas, em conjunto com as demais informações sobre os seus resultados de gestão; e

arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.597/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 000.419/2011-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ethiene Maria Gouveia Viana (183.213.562-49); Falbernanndes Mendes de Farias (138.136.092-00); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Souza de Alencar (153.999.902-53); Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Maria Carvalho da Silva (129.519.602-63); Maria Dalva Barbosa da Silva (078.746.932-72); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pedro Ferreira Cavalcante Filho (138.130.212-20); Rosemary de Almeida Gomes (215.885.622-04); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Zuila Rocha Mendonça (091.120.062-20).

1.3. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48); Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Marcus Vinicius Aguiar Macedo (383.722.580-15); Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90); Ministério da Educação; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Patricia Pontes de Moura (3191/OAB-AC), representando o denunciante Francisco Antonio Saraiva de Farias; Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (3191/OAB-AC), representando o denunciante Rosemir Santana de Andrade Lima; Marcia Cristhiny Costa Barbosa (2525/OAB-AC), representando o denunciante Maria Dalva Barbosa da Silva; Marcia Cristhiny Costa Barbosa (2525/OAB-AC), representando o denunciante Maria Carvalho da Silva; Carlos Gelio Alves de Souza (13761/OAB-AC), representando o denunciante Olinda Batista Assmar.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 821/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 2/2023, celebrado entre a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e a sociedade empresária Solarterra Ltda. para construção da usina solar fotovoltaica daquela Academia Militar,

Considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros e a salvaguarda de direitos e interesses subjetivos destes;

Considerando a ausência de interesse público no trato da matéria trazida pelo autor da denúncia, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; em retirar a chancela

de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao denunciante; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.151/2024-9 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras.
  - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 822/2025 - TCU - Plenário

Considerando que a presente denúncia versa sobre possível irregularidade no Colégio Pedro II, em razão de o Campus de Humaitá I ter divulgado calendário acadêmico de 2024 com carga horária de 704 horas para o ensino fundamental, distribuídas em 176 dias de efetivo trabalho escolar, enquanto o art. 24, inciso I, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) exigiria uma carga horária mínima anual de 800 horas para o ensino fundamental, distribuídas por, no mínimo, 200 dias de aula;

Considerando os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no rol de competências atribuídas ao TCU por meio do art. 71 da Constituição Federal, ou pelo art. 1º da Lei 8.443/1992, não está incluída a fiscalização dos atos relativos à organização e ao funcionamento da administração pública federal, nem a supervisão finalística da área de educação;

Considerando que a competência desta Corte é atraída caso demonstrada, no ato administrativo analisado, a ocorrência de reflexos nas esferas contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial do órgão ou entidade, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

Considerando, pois, não estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade das denúncias pelo fato de o assunto e o debate nos autos não se inserirem no rol de competências desta Corte de Contas,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante:

1. Processo TC-024.343/2024-2 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
  - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 823/2025 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres exarados nestes autos, em considerar cumprido o subitem 9.3 do Acórdão 229/2021-Plenário; em encaminhar cópia desta decisão

ao Hospital Federal de Bonsucesso, à Corregedoria do Ministério da Saúde e à Coordenação-Geral de Interlocução com Órgãos de Controle do Ministério da Saúde; e em apensar em definitivo os presentes autos ao TC 020.437/2020-0, com base no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-011.751/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Hospital Federal de Bonsucesso e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 824/2025 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria com o objetivo de avaliar a efetiva aplicação, pelos Municípios de Caridade do Piauí/PI, Itaueira/PI, José de Freitas/PI, Palmeirais/PI, Socorro do Piauí/PI, São Gonçalo do Piauí/PI e São João do Piauí/PI, dos recursos federais objeto de precatórios alusivos às diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb),

Considerando que o Tribunal se manifestou em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 1.285/2018-Plenário, determinando à Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adotasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à recomposição aos cofres do Fundeb das referidas municipalidades, com recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados, atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas às peças 138 a 142, tecendo ponderações sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, anteriormente à instauração do competente processo de tomada de constas especial;

Considerando que, consoante o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória prescrevem em um prazo de cinco anos e que, além disso, o art. 8º do normativo estabelece que ocorrerá a prescrição intercorrente caso o processo permaneça paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável;

Considerando que o prazo inicial da prescrição quinquenal se iniciou em 23/7/2018 (data da notificação da Prefeitura Municipal de Itaueira/PI acerca do Acórdão 1.285/2018-Plenário), a partir de quando se inicia o cômputo da prescrição quinquenal na forma do disposto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, a partir daí, até o presente momento, não houve a adoção das providências determinadas no subitem 9.1 do Acórdão 1.285/2018-Plenário, tampouco a instauração do processo de tomada de contas especial por parte deste Tribunal, tendo decorrido prazo superior a cinco anos;

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e que o art. 10, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022 intitula que a ocorrência prescritiva será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvando que o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos (o que não é o caso) ou se os critérios de prescrição, estabelecidos naquela resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em, de ofício, reconhecer as pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente processo, arquivando os

autos e comunicando aos responsáveis o teor desta decisão, consoante os pareceres uniformes juntados ao processo.

1. Processo TC-023.147/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 040.800/2018-0 (SOLICITAÇÃO); 040.799/2018-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI; Prefeitura Municipal de Itaueira - PI; Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI; Prefeitura Municipal de Palmeirais - PI; Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí - PI; Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI; Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Leonardo Burlamaqui Ferreira (12795/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 825/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação de licitante, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, acerca de potenciais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.015/2024, sob a tutela do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea/MG), cujo objeto é a “contratação de serviços administrativos caracterizados como atividades meio/operacionais e serviços de atendimento ao público em todas as dependências do Crea-MG, sendo em seu edifício Sede (Belo Horizonte), Inspetorias e Escritórios, no estado de Minas Gerais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica às peças 31 a 33;

Considerando que a representante alegou ter sido desclassificada indevidamente por ter cotado os uniformes em valores abaixo do estimado pela administração, porque o valor proposto referente à vestimenta dos funcionários (R\$ 20,00) estava inferior ao previsto no edital (R\$ 47,50), infringindo o disposto no subitem 8.1 do instrumento convocatório;

Considerando que o edital, segundo o nominado dispositivo, adota o critério de menor preço por item (obtido pela oferta da menor taxa administrativa), mas os valores fixos que compõem os preços não podem sofrer redução, e que não é possível a disputa pelos preços unitários previstos na planilha de custos e formação de preços, pois são todos fixos, sendo que o único item passível de disputa é o referente à taxa administrativa, que engloba o lucro e os custos indiretos;

Considerando que, em face disso, existia potencial afronta ao Acórdão 1.207/2024-Plenário - prolatado no âmbito de consulta relatada pelo Min. Antonio Anastasia -, regrado ser possível a fixação de valores mínimos unicamente para salários, auxílio-alimentação e outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho;

Considerando que, após oitivas, não foi saneada a irregularidade apontada;

Considerando, contudo, que o contrato decorrente do certame já foi assinado, que os serviços já estão sendo executados, que o certame contou com a ampla participação de 48 empresas e que o valor contratado (R\$ 47.816.856,92) representou uma economia de mais de 18% em relação ao valor estimado (R\$ 58.333.648,76), não se avaliando haver interesse público na suspensão do contrato ou em determinação para sua eventual não prorrogação;

Considerando haver perigo da demora reverso na determinação de suspensão do contrato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, mas indeferindo o pedido de medida cautelar pleiteado, dando ciência à representante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de

Minas Gerais (Crea/MG) do teor da presente decisão, acompanhado da instrução à peça 31, de acordo com os pareceres uniformes juntados ao processo:

1. Processo TC-000.665/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Cesario de Aguiar Silva Oliveira (55178/OAB-GO), representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90.015/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. previsão, no subitem 8.1 do edital, de disputa de preço somente pela taxa administrativa, sendo fixos todos os demais custos unitários, inclusive da provisão para rescisão, do custo de reposição do profissional ausente, do uniforme e dos encargos sociais, contrariando a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 1.207/2024-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o art. 5º da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, o art. 33 da Lei 14.133/2021, o objetivo licitatório de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021, e os princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

#### ACÓRDÃO Nº 826/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237 do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-005.387/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Recife.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Coely Silveira (127995/OAB-RS), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação;

1.6.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

1.6.3. comunicar os fatos ao Hospital Militar de Área de Recife para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército Brasileiro (CCIEEx); e

1.6.4. arquivar o presente processo.

#### ACÓRDÃO Nº 827/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação originária do subitem 9.4 do Acórdão 2.168/2022-Plenário, que autorizou a constituição de processo apartado a partir do TC 032.829/2016-7, cujo objeto são possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionadas ao contrato de concessão da BR-153/SP,

Considerando a decisão de não se proceder com o processo de caducidade da concessionária Transbrasiliana, a despeito da não observância ao cronograma originalmente previsto na Portaria 199/2021/SUROD/ANTT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, em dar ciência à ANTT de que a não adoção, sem justificativa adequada, dos trâmites para a instauração do processo de caducidade da concessionária Transbrasiliana, BR-153/SP, a despeito de ter ocorrido o descumprimento dos prazos fixados na Portaria 199/2021/SUROD/ANTT, configura violação aos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, § 3º, da Resolução-ANTT 5.935/2021, c/c o art. 38, § 1º, inciso I, da Lei 8.987/1995.

1. Processo TC-008.125/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 828/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-008.825/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 8; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 829/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, c/c os arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-019.791/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal de Contas da União

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 8; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 830/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e arquivar os autos, sem julgamento de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.290/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar ao 22º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal, representado pelo Senhor Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, sobre a impossibilidade de este Tribunal atender ao seu pedido no presente processo, pois esse órgão ministerial não está entre os legitimados pelo art. 232 do RI/TCU para solicitarem fiscalização, mas, devido a outra iniciativa independente, a análise das contratações mencionadas no Inquérito Civil 1.16.000.002152/2023-26 foi efetivada por esta Corte de Contas no âmbito do TC 004.708/2018-0, apreciado no mérito pelos Acórdãos 303/2025-Plenário e 736/2025-Plenário;

1.6.2. encaminhar ao representante cópia dos Acórdãos 303/2025-Plenário e 736/2025-Plenário, acompanhados dos relatórios e dos votos que os fundamentam, bem como da íntegra do TC 004.708/2018-4.

#### ACÓRDÃO Nº 831/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de solicitação de fiscalização e de informações, de autoria do Exmo. Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, a respeito de sistemática de realização de políticas públicas por intermédio da participação da União, como cotista, em fundos de natureza privada,

Considerando que são legitimados a solicitar fiscalização ou informação em nome do Congresso Nacional os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões técnicas ou de inquérito, de acordo com o art. 232 do Regimento Interno do TCU e do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

Considerando, portanto, a ausência de legitimidade da autoridade peticionante para formular requerimentos desta natureza;

Considerando que os fatos trazidos pelo autor do expediente não vieram acompanhados de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou à ilegalidade, não sendo cabível conversão da solicitação em representação; e

Considerando que esta Corte de Contas já possui processo em andamento sobre o tema levantado pelo parlamentar, de sorte que a petição enviada pode ser recebida como pedido de acesso à informação para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, amparado pela Lei 12.527/2011, nos termos do art. 59, V, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres exarados nestes autos, em não conhecer da presente solicitação, tendo em vista a falta de legitimidade ativa de seu subscritor, conforme os arts. 232 do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008; em dar

ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao requerente; e em arquivar o processo, após a efetivação da medida processual indicada adiante:

1. Processo TC-024.480/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

1.2. Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao requerente, com base no art. 59, inciso V, da Resolução-TCU 259/2014, que o tema de que trata a peça inicial está sendo analisado neste Tribunal no âmbito dos seguintes processos:

1.7.1.1. TC 024.312/2024-0, que cuida de representação relativa à aplicação da Lei 14.818/2024, a qual instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público (denominado programa Pé-de-Meia); e

1.7.1.2. TC 025.632/2024-8, que trata de auditoria operacional em fase de execução, a qual tem como objetivo identificar, descrever e analisar os mecanismos de realização de despesas públicas ou financiamento de políticas públicas por meio de recursos que não transitam diretamente pelo Orçamento Geral da União, bem como examinar os impactos para a gestão orçamentária e fiscal da União decorrentes da utilização de tais mecanismos.

#### ACÓRDÃO Nº 832/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de Acompanhamento autuado com objetivo de avaliar aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade na implementação de sistema de conexão rápida, conhecido tecnicamente como Automated People Mover (APM), entre a Estação Aeroporto da Linha 13-Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e os três Terminais de Passageiros (TPS) do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP;

Considerando que, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 226/2022-TCU-Plenário, o TCU orientou a unidade instrutora a acompanhar ao menos anualmente a implantação do sistema APM no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP até a completa execução das obras, com a possibilidade de prosseguir com avaliações bianuais, após esse período, até o final do contrato de operação do sistema;

Considerando que a primeira inspeção foi realizada em 18/5/2023 e apreciada por meio do Acórdão 2.027/2023 - TCU - Plenário;

Considerando que, em 18/2/2025, nova visita técnica foi realizada pela equipe da AudRodoviaAviação a fim de se obterem informações atualizadas e se constatou inadimplência da Concessionária quanto à entrega do empreendimento, mesmo tendo se passado mais de um ano da data prevista contratualmente (18/2/2024);

Considerando que as obras físicas estão praticamente concluídas, com um percentual executado de 99%, faltando a certificação da operação, que estava cerca de 70% realizada;

Considerando que a Anac suspendeu provisoriamente a aplicação das sanções previstas nos itens 2.15-A.7 e 2.15-A.8 do Contrato de Concessão em decorrência do atraso na entrega do APM, tendo em vista as circunstâncias que contribuíram para esse atraso;

Considerando que a unidade instrutora não identificou qualquer indício de irregularidade na atuação da Anac e seguirá acompanhando as ações no que tange a essa questão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 241, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendido o subitem 9.2 do Acórdão 226/2022-TCU-Plenário, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento, e adotar a medida especificada no item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-011.655/2020-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89); Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Cptm (71.832.679/0001-23); Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.a. (15.578.569/0001-06); Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06); Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto) ().

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (89594/OAB-SP), Douglas Macera Rey (308.951/OAB-SP) e outros, representando Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Cptm.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. restituir os autos à AudRodoviaAviação para o prosseguimento do acompanhamento anual da implantação do sistema APM do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

#### ACÓRDÃO Nº 833/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de Relatório de Acompanhamento autuado para avaliar as medidas adotadas pela Anac e pelo Ministério de Portos e Aeroportos em resposta à suspensão dos voos da Avianca e sua recuperação judicial;

Considerando que a Secretaria de Aviação Civil (SAC) do Ministério de Portos e Aeroportos relatou diversas medidas para estimular a concorrência no setor aéreo, incluindo a participação em tratativas para benefícios fiscais, a promoção da entrada de empresas low cost, o apoio ao Programa Vôo Simples, a atuação em negociações internacionais e a proposição de medidas para mitigar os efeitos da pandemia, além de destacar a importância do programa de concessão de aeroportos e a constituição da NAV Brasil;

Considerando que a Anac mantém o acompanhamento da situação financeira das companhias aéreas, exigindo a apresentação de demonstrações contábeis trimestrais e anuais auditadas, monitorando dados estatísticos, tarifários e contábeis, intensificando a fiscalização conforme necessário, disponibilizando informações sobre tarifas aéreas e oferta de assentos em seu site, e fiscalizando a transparência das relações de consumo, conforme a Resolução nº 400/2016;

Considerando que o Cade investigou práticas anticompetitivas no setor aéreo, analisando denúncias de majoração de preços e suposta conduta concertada entre empresas, concluindo pela ausência de evidências de práticas ilícitas e destacando a atuação coordenada com a Anac para mitigar os efeitos da saída da Avianca, além de arquivar um procedimento preparatório por insubsistência de indícios de infração à ordem econômica e concluir pela ausência de elementos que indicassem práticas anticompetitivas em contratos de codeshare e interline, ressaltando a atuação coordenada entre Anac, Ministério de Portos e Aeroportos e Cade para mitigar os impactos da saída da Avianca e promover a concorrência no setor aéreo;

Considerando o posicionamento da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) no sentido de que os órgãos competentes atuaram tempestivamente e cumpriram suas responsabilidades constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que, diante da execução das medidas, pode-se considerar cumprido o objetivo do presente acompanhamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 241 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-026.789/2019-1 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 834/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 2/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

Considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a representante alegou supostas irregularidades no edital do referido chamamento público, sustentando que haveria restrição indevida à participação de empresas que atuam sob a forma de arranjo de pagamento aberto, bem como que a exigência para comprovação de extensa rede credenciada carece de justificativa técnica;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1440/2025-TCU-1ª Câmara, é possível, nos credenciamentos voltados à contratação de serviços de gerenciamento e disponibilização do auxílio alimentação/refeição no âmbito do PAT, a adoção, pela Administração, de critérios que impliquem na limitação da participação de empresas sob arranjos de pagamento aberto, especialmente diante da ausência de regulamentação completa da interoperabilidade prevista na Lei 14.442/2022;

Considerando que o edital ora impugnado não estabelece vedação à participação de empresas que atuam sob a forma de arranjo de pagamento aberto com cartões bandeirados;

Considerando que a alegação de ausência de estudo técnico para a definição da rede credenciada mínima não se sustenta, uma vez que o edital contém anexo específico com metodologia detalhada de dimensionamento, o qual constava, inclusive, entre os documentos encaminhados pela própria representante;

Considerando que a argumentação relativa à desproporcionalidade da rede exigida carece de fundamento técnico e documental e que, em análise preliminar, não se evidenciaram irregularidades no dimensionamento apresentado pela Codevasf;

Considerando que o procedimento em questão não envolve disputa de preços e que a remuneração das empresas credenciadas está fixada em taxa de 0%, sendo improvável que a flexibilização das exigências traga benefício econômico à Administração;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 13, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 11) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

#### 1. Processo TC-004.260/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavia Rodrigues do Nascimento (37594/OAB-ES), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 835/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Claudia Ribas contra o Acórdão 514/2025-Plenário, que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 482/2022-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual este Tribunal havia considerado ilegal e negado registro ao ato de aposentadoria da interessada, em razão das seguintes irregularidades: i) inclusão da parcela “opção”, em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal de 1998; e ii) inclusão da parcela de “quintos” decorrentes de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, conforme o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 da mesma lei;

considerando que o art. 30, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, dispõe que os prazos no TCU são contados da data do recebimento da notificação pelo responsável ou interessado;

considerando que o Regimento Interno do TCU (RITCU), em seus arts. 183 a 187, disciplina a contagem de prazos processuais no âmbito deste Tribunal, a qual é feita dia a dia a partir da data de entrega da notificação no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 183, inciso III;

considerando que a embargante tomou ciência da comunicação do acórdão embargado em 21/3/2025, conforme aviso de recebimento constante da peça 132 dos presentes autos;

considerando que, conforme as disposições do art. 185 do RITCU, o prazo para a oposição dos embargos de declaração teve seu término em 2/4/2025;

considerando que a peça recursal foi protocolada neste Tribunal apenas em 7/4/2025, conforme consulta aos metadados da peça 135 destes autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 169, inciso II, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer dos embargos de declaração opostos por Claudia Ribas;

comunicar esta decisão à embargante; e

arquivar este processo.

1. PROCESSO TC-031.228/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Claudia Ribas (238.460.111-34)

1.2. Interessada: Claudia Ribas (238.460.111-34)

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 836/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada para identificação de responsáveis e obtenção de ressarcimento relativo a prejuízos causados em contrato firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a empresa Techint Engenharia e Construção S.A., o qual teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas dos Ativos Nordeste e Marlim da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC).

Considerando que, por meio do Acórdão 1.054/2021-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição, de José Antônio de Figueiredo e da empresa Techint Engenharia e Construção S.A., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado aos

cofres da Petróleo Brasileiro S.A., bem como aplicou à empresa Techint Engenharia e Construção S/A a multa individual no valor de R\$ 300.000,00;

considerando que, neste momento, o que se analisa é a alegação, por parte dos responsáveis Carlos Eugênio Melro da Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo, de que houve prejuízo ao seu direito de ampla defesa, bem como a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 298);

considerando que os responsáveis alegam a semelhança entre este caso e outros processos nos quais o Tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com destaque para o TC 012.194/2019-0, do qual destaco trecho do voto condutor do Acórdão 944/2024-Plenário, de minha lavra:

“58. Em síntese, os gestores da Petrobrás alegaram que (peça 280):

a) no âmbito do TC 012.197/2019-0, processo que tratou de caso idêntico ao tratado nestes autos, o Acórdão 2.493/2023 (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus) decidiu pela exclusão desses responsáveis da relação processual, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, ante o prejuízo ao direito de ampla defesa, uma vez que a sua citação ocorreu após 14 anos dos fatos (p. 2-7);

b) no âmbito do TC 012.198/2019-6, processo que também tratou de contrato idêntico ao analisado nesses autos, o Acórdão 2.739/2023-Plenário (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus) também excluiu esses responsáveis da relação processual com base nos mesmos fundamentos acima (p. 7-10);

c) no âmbito do TC 012.195/2019-7, processo que também analisou contrato idêntico ao analisado nestes autos, o Acórdão 294/2024-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rego) também adotou o mesmo encaminhamento do anterior, com base nos mesmos fundamentos (p. 7-10);

d) em vista do prejuízo à ampla defesa, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, e a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a esses responsáveis, com base na Resolução TCU 344/2022, pugnam pela sua exclusão da relação processual (p. 10).

59. Desse modo, nas mencionadas decisões, esta Corte de Contas excluiu tais responsáveis da relação processual, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, em vista do lapso temporal de mais de quatorze anos entre a conduta irregular, em 2005, e a correspondente citação em 2019.

60. Em que pese o prejuízo à ampla defesa também ter potencialmente ocorrido nestes autos, em vista do longo prazo entre as condutas e a citação dos responsáveis, não é possível excluí-los da relação processual, conforme as decisões anteriores, uma vez que o presente processo já transitou em julgado. Desse modo, a única análise que é possível, no atual estágio processual, é a da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, alterado pela Resolução TCU 367/2024.

61. Tendo em vista que as citações, ocorridas há mais de 14 anos dos fatos, constituem a primeira participação desses responsáveis em relação à apuração/responsabilização que ocorreram, tanto nessa TCE, como nos TC 022.712/2010-0 e TC 012.942/2007-0, só resta reconhecer-lhes o transcurso do prazo quinquenal e, conseqüentemente, a prescrição das pretensões punitiva e indenizatória do TCU.

62. Diante do exposto, conheço da petição interposta pelos Srs. Carlos Eugênio Melro da Silva Resurreição e José Antônio de Figueiredo e, no mérito, proponho conceder provimento parcial para reconhecer-lhes a prescrição das pretensões punitiva e indenizatória com relação aos fatos apurados.”

considerando que a unidade instrutora, em sua manifestação (peça 305), aduziu que, à primeira vista, o reconhecimento de eventual prescrição nestes autos esbarraria na previsão do parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022: “O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores”.

considerando, por outro lado, que, segundo a unidade:

“embora os critérios de prescrição já tenham sido considerados em recursos anteriores ‘o TCU tem percebido nos casos concretos que a análise da prescrição não pode ser dissociada da análise da ampla defesa. Isto é, lapso temporal pode prejudicar por várias vias distintas a possibilidade de defesa dos responsáveis’” (peça 305)

considerando que essa linha intelectual tem relação com a dispensa de instauração de tomadas de contas especial em casos de transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência dos fatos e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º, II, da IN TCU 71/2012;

considerando que, em sua conclusão, a unidade aduziu que:

“não pode ser outro o entendimento de que em mais esse caso, que trata de contrato da mesma ‘família’ para os mesmos responsáveis, tenha havido prejuízo à ampla defesa em função do lapso temporal entre os fatos e a citação e que, por consequência, deve-se reconhecer afetar a prescritibilidade das pretensões” (peça 305)

considerando que o MPTCU aderiu integralmente ao posicionamento da unidade, acrescentando ponderações gerais sobre o reconhecimento da prescrição que, em que pese sua pertinência, carecem de amadurecimento nos colegiados deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno c/c o art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, em:

(i) conhecer da petição interposta pelos Srs. Carlos Eugênio Melro da Silva Ressurreição e José Antônio de Figueiredo e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos fatos apurados;

(ii) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

(iii) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.196/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.044/2023-3 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80).

1.3. Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

1.4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.9. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ); Rodrigo Françoso Martini (154014/OAB-SP); Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 837/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada para apurar prejuízos decorrentes de operações imobiliárias envolvendo a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), a Fundação Simón Bolívar (FSB) e as empresas Ruluvi Participações Ltda. e Montebelluna Participações Ltda.

Considerando que, no Acórdão 1.292/2018-Plenário, retificado materialmente pelo Acórdão 2.563/2018-Plenário (Ministro Vital do Rêgo), o Tribunal julgou irregulares as contas das empresas e as condenou solidariamente a ressarcir o débito apurado;

considerando que o Acórdão 1.409/2021-Plenário, mantido pelo Acórdão 2.151/2021-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas e pelo ex-reitor Antônio Cesar Gonçalves Borges, mas, no mérito, negou-lhes provimento;

considerando que o Acórdão 981/2024-Plenário, de minha relatoria, conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto pelas empresas Ruluvi e Montebelluna contra o Acórdão 1.292/2018-Plenário, reduzindo o valor da condenação em débito dos responsáveis solidários;

considerando que as empresas Ruluvi e Montebelluna interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 981/2024-Plenário, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.203/2024-Plenário;

considerando que as empresas Ruluvi e Montebelluna interpuseram outros embargos de declaração, alegando omissão e contradição no Acórdão 2.203/2024-Plenário, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 288/2025-Plenário;

considerando que as empresas Ruluvi e Montebelluna interpuseram novos embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade no Acórdão 288/2025-Plenário;

considerando que os argumentos da peça recursal (peça 374) não apontam qualquer obscuridade, omissão ou contradição, limitando-se a repetir os argumentos trazidos nos embargos anteriores e enfatizando o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que a petição de peça 375, embora tenha sido nomeada como embargos, apresenta irresignação de caráter geral, não devendo ser conhecida, posto que, nos termos do item 9.2 do Acórdão 288/2025-Plenário, novos embargos de declaração seriam recebidos como mera petição;

considerando que o presente processo já superou todas as etapas processuais previstas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 143, V, “F”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelas empresas Ruluvi Participações Ltda. e Montebelluna Participações Ltda., recepcionando o expediente da peça 375 como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução-TCU 259/2014, e em comunicar esta decisão às requerentes.

#### 1. PROCESSO TC-016.617/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

##### 1.1. Apenso: 016.319/2012-5 (Representação)

1.2. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Fundação Simón Bolívar (01.523.915/0001-44); Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78); Laura Beatriz Sarmento da Fonseca (035.873.620-09); Mariana Holman Rodrigues da Fonseca (015.511.810-29); Maurício Pinto da Silva (920.239.240-49); Montebelluna Participações Ltda. (04.961.622/0001-37); Ruluvi Participações Ltda. (04.943.736/0001-54).

1.3. Recorrentes: Ruluvi Participações Ltda. (04.943.736/0001-54); Montebelluna Participações Ltda. (04.961.622/0001-37).

1.4. Unidade: Ministério da Educação; Universidade Federal de Pelotas.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Gonçalves (OAB-DF 65.024), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), Hosana de Lima Sousa (OAB-DF 73.551), Cristiano Lages Baioco (OAB-RS 45.663), Alice Pereira Sinnott (OAB-RS 91.286), Eduardo Pinto de Almeida (OAB-RS 60.542).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 838/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia baseada no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB) sob o número 001/2023.040027 (IC 001/2023.040027), que versa sobre eventuais irregularidades na execução de estudos, licenciamentos e projetos para a construção da barragem de Cupissura no Município de Caaporã/PB.

Considerando que o denunciante aponta, como possíveis responsáveis, as seguintes entidades do Estado da Paraíba: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (Aesa), Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) e Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), bem como pede os bloqueios de todas as verbas públicas federais relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento 3 (PAC 3) para a construção da barragem de Cupissura; ao Progestão, da Agência Nacional de Águas (ANA), para a Aesa; a empréstimos com garantia da União para a Sudema; e a todos os repasses federais destinados à Cagepa;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora (peça 21), o foco da representação é a ausência de geólogos;

considerando que a unidade instrutora solicitou ao MP/PB e recebeu cópia do IC 001/2023.040027, bem como contactou o diretor de expansão da Cagepa, senhor Flávio Oliveira e a sua assessora, a senhora Sabrina Lucrécia Viaro, os quais enviaram e-mail com diversos anexos a respeito do caso;

considerando que, segundo a unidade instrutora, a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, in verbis (peça 21):

“10.1 Legitimidade: [...]

10.1.2. Na peça 1, o autor da denúncia apresenta apenas o seu nome, sem informações completas e claras sobre sua qualificação e endereço, o que compromete este requisito do art. 235 do RI/TCU.

10.2. Matéria de competência do Tribunal: [...]

10.2.2. Embora a competência do TCU inclua a fiscalização de recursos federais, a denúncia não apresenta indícios nem deixa claro se as ausências de geólogos efetivamente comprometem os recursos ou contratos federais. [...]

10.2.4. Uma vez que os pontos apresentados pelo denunciante não se confirmam, dado que os projetos, ARTs, licenciamentos e licitações estão corretos, conforme acima expostos, a matéria deve ser considerada alheia à competência deste Tribunal, uma vez que não afeta recursos da União nem a integridade da barragem hoje em início de terraplanagem para construção da ensecadeira.

10.3 Existência de interesse público:

10.3.1. A denúncia da peça 1 concentra-se na ausência de geólogos na gestão de recursos hídricos, sem a demonstração clara de como a questão representa um interesse público relevante para a atuação do TCU. [...]

10.4 Suficiência de indícios:

10.4.1. A peça 1 apresenta alegações de irregularidades, como a ausência de profissionais qualificados, falta de ARTs e problemas no licenciamento, mas não fornece indícios concretos ou evidências suficientes que comprovem a ilegalidade ou irregularidade denunciada. [...]

10.4.3. Essa resposta e anexos da Cagepa (peças 9-20) evidenciam que todos os pontos abordados no referido inquérito [o IC 001.2023.040027 do MP/PB] foram esclarecidos e não configuraram irregularidades, o que enfraquece as alegações sem indícios do denunciante. [...]

12. Pelo exposto, considerando os requisitos legais não atendidos, será proposto que a denúncia seja arquivada após comunicação ao denunciante, conforme o parágrafo único do Art. 235 do RI/TCU”;

considerando que assiste razão à unidade instrutora, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da denúncia, bem como que os pontos aventados no IC 001.2023.040027 do MP/PB foram devidamente esclarecidos, não havendo evidências da subsistência de quaisquer das irregularidades sugeridas na inicial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante;
- d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-003.387/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (Aesa)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 839/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre alegadas irregularidades na área de gestão de recursos humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), destacando-se suposto desvio de função no quadro de pessoal do órgão, bem como abertura, pretensamente, ilegal de novo concurso público, mesmo com candidatos aprovados em certames anteriores ainda vigentes.

Considerado que, em síntese, o denunciante alega que: a) estaria havendo desvio de função, consistente na alocação de técnicos e analistas administrativos em áreas de apoio (arquitetura, contabilidade, comunicação social, engenharia, fisioterapia etc.), com afronta a dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria; b) existiria ilicitude na realização de novo certame (balizado pelo Edital 1/2024/TRT15), contemplando os mesmos cargos previstos nos concursos sob regência dos Editais 1/2023 e 2/2023, os quais vigorarão até 1º/7/2025 e poderão ser prorrogados por mais um ano; e c) haveria a possibilidade de aproveitamento estatutário dos classificados nos aludidos concursos públicos.

considerando que, segundo a unidade instrutora, apesar de estarem presentes a maioria dos requisitos de admissibilidade, a denúncia, por ausência de elementos probatórios suficientes de irregularidade ou ilegalidade no que concerne aos temas levantados, não deve ser conhecida (peça 16);

considerando que a referida conclusão foi atingida em vista das seguintes constatações (peça 16):

- “i) não existem indícios suficientes para caracterizar a existência de desvio de função no TRT15;
- ii) inexistente, por análogo, qualquer indício de ilegalidade a apurar com relação ao aproveitamento, por parte de outros órgãos ou entidades, dos candidatos que, constando das listagens de aprovados nos concursos 1 e 2/2023 (peça 7, p. 118-145), ainda não foram nomeados pelo TRT15;
- iii) segue a mesma inferência (de inexistência de mínimos indícios) o tratamento a conferir à realização do concurso público 2024/2025 pelo TRT15 (Edital 1/2024 e derivados), pois, em respeito à legislação e aos precedentes que incidem sobre a espécie, o novel certame resguarda, se necessidade exsurgir de provimento de cargos iguais, o pleno e prioritário direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados nos concursos de 2023, naturalmente observado, conforme o caso concreto, o lapso (normal ou estendido) de validade do Edital 1/2023 ou do Edital 2/2023”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- c) comunicar esta decisão ao denunciante;
- d) arquivar os autos.

## 1. PROCESSO TC-005.414/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 840/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo atual presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Pernambuco - CREA-PE.

Considerando que as supostas irregularidades envolveram a administração no mandato do presidente do CREA-PE (durante o triênio 2021/2023, e mais recentemente durante a campanha eleitoral para as eleições de 2023);

considerando que, entre as condutas irregulares mencionadas, se inserem fraudes em licitações, antecipação irregular de pagamentos em contratos de locação e outras irregularidades administrativas e financeiras relacionadas à gestão da autarquia, conforme item 3 da instrução inicial (peça 34. p. 1);

considerando que o denunciante pleiteia a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens dirigida ao presidente licenciado do CREA-PE;

considerando que, após a instrução inicial, foi realizada diligência no intuito de colher informações relativas às locações de imóveis, bem como a supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 11/2023;

considerando que, em relação às locações, a unidade instrutora entendeu estarem afastadas as alegações de irregularidade, inclusive quanto à antecipação de pagamentos, como se depreende do trecho abaixo (peça 101):

“57. Embora a antecipação do pagamento de valores relativos a aluguéis não ser uma prática usual no âmbito da Administração Pública, a contrapartida oferecida pela Administração do Vitória Shopping para a antecipação de parte do pagamento devido pelos sessenta meses de aluguel justifica a despesa antecipada no presente caso, o que atenderia a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo”;

considerando que, no que concerne ao Registro de Preços, a unidade instrutora entendeu serem improcedentes as alegações do denunciante, uma vez que (peça 101):

“não foram encontradas inconsistências na documentação encaminhada a respeito do certame do Pregão Eletrônico SRP 11/2023; que as três Atas de Registro de Preços estão com vigência encerrada; que a Unidade Jurisdicionada prestou todos os esclarecimentos solicitados; e que não ficaram provadas as alegações da denunciante sobre a ocorrência de irregularidades no certame”

considerando que, ainda em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 11/2023, seu objeto diz respeito à realização de vários eventos promovidos pelo CREA/PE relacionados com as finalidades institucionais daquela entidade;

considerando, por fim, que, verificando o conjunto de alegações da denúncia, entendeu a unidade instrutora que desde já impende não apenas indeferir o pedido de medida cautelar, mas também considerá-la, no mérito, improcedente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;
- c) no mérito, considerá-la improcedente;
- d) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
- e) comunicar esta decisão ao denunciante;
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-039.119/2023-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.7. Representação legal: Igor do Nascimento Duarte (48021/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), Silvio Romero Gurjao Wanderley Junior (43939/OAB-PE) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 841/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto pela ISM Gomes de Mattos Ltda. contra o despacho proferido em 26/3/2025 (peça 59), por meio do qual este relator, entre outras medidas, deferiu pedido de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante Paladarnutri Ltda.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

considerando que o aludido despacho foi referendado pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 760/2025;

considerando que a agravante não é parte no presente processo, nem foi apresentado pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessada;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, a admissão como parte interessada não é assegurada pela condição de participante na licitação;

considerando que não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante e que a busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado deve se dar em via administrativa, junto à parte contratante, ou diretamente na via judicial (Acórdão 712/2012-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes);

considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer, sem prejuízo de que as informações e documentos apresentados sejam utilizados como subsídios quando da análise de mérito do presente processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo, a seguir, relacionado, em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação à recorrente.

1. Processo TC-003.616/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: ISM Gomes de Mattos Ltda. (04.228.626/0001-00).

1.2. Unidade: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB-CE 34270), representando ISM Gomes de Mattos Ltda.; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB-DF 12907), representando Paladarnutri Ltda. (CNPJ: 29.369.516/0001-90).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 842/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Vereador de Cipó/BA, Dênis Fonseca Soares de Farias, relatando possíveis irregularidades nesse município, relacionadas ao crescimento anômalo e desproporcional no número de matrículas na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), muito acima da média regional e nacional, sugerindo possíveis inconsistências na informação prestada ao Censo Escolar, o que pode impactar diretamente a redistribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

Considerando que o representante também formulou pedido de adoção de medida cautelar para que, liminarmente, seja: (i) realizada auditoria in loco para a confirmação das informações prestadas ao Censo Escolar; e (ii) suspensa a inserção de novas matrículas na modalidade EJA até que as devidas apurações sejam feitas;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), após consultar os dados oficiais, confirmou ter havido um acréscimo desproporcional das matrículas na modalidade EJA no município, havendo fortes indícios de que as informações prestadas não correspondem à realidade;

considerando que também ficou caracterizada a materialidade dos recursos envolvidos, sendo que, ilustrativamente, em 2024, foram transferidos R\$ 42.603.498,00 ao município como complementação da União ao Fundeb;

considerando que a atuação do Instituto Nacional de Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep), da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) (devido à predominância de recursos estaduais e municipais do Fundeb) seria mais adequada para verificar in loco a real quantidade de alunos existente nesse município e compará-la com os dados declarados no Censo Escolar;

considerando que, em face da competência primária ou compartilhada desses outros órgãos de controle na fiscalização dos recursos em questão, não há a necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto;

considerando que não existe amparo normativo para que seja solicitada, cautelarmente, a realização de ação de fiscalização pelo Tribunal, ficando, portanto, prejudicada qualquer determinação para suspender provisoriamente a inserção de novas matrículas na modalidade EJA;

considerando que, apesar de a unidade técnica ter considerado que a representação, no mérito, deve ser considerada prejudicada, inclusive o pedido de medida cautelar solicitada, a confirmação da existência de indícios que corroboram as alegações do representante aponta para a sua procedência;

considerando que a proposta de encaminhamento da AudEducação ainda prevê a remessa de cópia dos autos aos demais órgãos de controle para a adoção das medidas de sua competência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 234, 235, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 103 e 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) negar a concessão da medida cautelar pleiteada, em face da ausência de amparo normativo para sua adoção;

c) expedir os comandos especificados nos itens 1.7 e 1.8 e arquivar os autos após comunicar esta decisão ao representante.

1. Processo TC-005.049/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Cipó/BA

1.2. Representante: Vereador Dênis Fonseca Soares de Farias

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.6. Representação legal: Gildson Gomes dos Santos (833B/OAB-BA)

1.7. Remeter cópia destes autos ao Instituto Nacional de Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para a adoção das medidas de sua alçada.

1.8. Orientar os órgãos indicados no item anterior para que comuniquem aos demais a eventual realização de ação de controle destinada a fiscalizar os recursos aqui examinados, evitando-se, assim, a sobreposição de esforços.

ACÓRDÃO Nº 843/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame interposto por B. M. da Silva Ltda. contra o Acórdão 2.479/2023-TCU-Plenário, nestes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 22/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Manaus/AM, com valor estimado de R\$ 6.240.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com motorista e sem combustível, para atender às necessidades da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Considerando que a recorrente alega que não foi devidamente notificada acerca do Acórdão 2.479/2023-Plenário, visto que o Ofício 61846/2023-TCU/Seproc foi recebido em endereço inválido (peça 73, p. 1-3);

considerando, entretanto, que foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 61846/2023-TCU/Seproc (peças 50 e 52) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 38), de acordo com o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados nesse cadastro por parte do responsável (Acórdãos 3.254/2015-1ª Câmara, 532/2022-Plenário e 6.290/2024-2ª Câmara);

considerando que, ante o exposto, o recurso é intempestivo;

considerando, ainda, que a recorrente busca impugnar a seguinte determinação prolatada por meio do item 9.4 do Acórdão 2.479/2023-Plenário: “9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao município de Manaus/AM que se abstenha de renovar o contrato 6/2023-SEMASC/FMAS, decorrente do pregão eletrônico 22/2023”;

considerando que a empresa contratada não possui direito líquido e certo à prorrogação do Contrato 6/2023-SEMASC/FMAS, decorrente do Pregão Eletrônico 22/2023 e firmado com a Prefeitura Municipal de Manaus/AM, mas, sim, mera expectativa de direito;

considerando que, nos casos em que existir somente a expectativa de direito, não há ofensa ao devido processo legal, não há cerceamento de defesa e tampouco prejuízo ao contraditório, tendo a unidade instrutora concluído que “não há que se falar na existência de interesse recursal contra o item 9.4 do Acórdão 2479/2023-TCU-Plenário, pois não atingiu a qualquer direito subjetivo da empresa” (peça 87);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 282 e 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela recorrente, em face de sua intempestividade, bem como por não elencar fatos novos ensejadores da ampliação do prazo para interposição e ante a ausência de interesse recursal;

b) comunicar a presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

1. PROCESSO TC-019.729/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Altamir Cristiano de Atayde Junior (015.441.292-97)

1.2. Recorrente: B. M. da Silva Ltda. (10.754.376/0001-45)

1.3. Interessados: B. M. da Silva Ltda. (10.754.376/0001-45); Prefeitura Municipal de Manaus/AM (04.365.326/0001-73).

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.9. Representação legal: Erivelton Ferreira Barreto (5568/OAB-AM)

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 844/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Up Brasil Administração e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Credenciamento Oportunidade 7004315524, sob a responsabilidade da Araucária Nitrogenados S.A. (Ansa), com valor estimado de R\$ 14.526.321,13, cujo objeto é a realização de credenciamento para intermediação e gestão de repasse de vale-refeição e alimentação.

A representante alegou, em suma, a existência de condições excessivas e não essenciais para execução contratual pela futura adjudicatária, que demandam desmedidos encargos para viabilização do objeto,

podendo restringir a participação no credenciamento em tela, em especial, as imposições de: disponibilidade de aplicativo mobile para consulta da rede credenciada de estabelecimentos comerciais (subitem 5.7 da Especificação Técnica) e a entrega dos cartões de benefícios diretamente nos domicílios dos empregados, ao invés de ao setor de administração da Ansa (subitem 3.5 da Especificação Técnica).

Considerando que, por meio do Despacho de 7/11/2024 (peça 19), afastei a plausibilidade jurídica das alegações e indeferi o pedido de medida cautelar, nos seguintes termos:

“6. No mérito, dirijo da unidade técnica. Não considero que as condições referidas no certame constituem exigências desarrazoadas ante ao objeto que se pretende contratar.

7. Quanto à exigência de aplicativo mobile, a representante defende que a consulta da rede credenciada pode ser verificada no próprio website da empresa gestora dos cartões e, por se tratar de tecnologia ainda em desenvolvimento, denotaria um viés restritivo à competição.

8. Por sua vez, a AudContratações entende que: ‘o oferecimento de aplicativo em celular para consulta à rede credenciada é um serviço adicional ofertado pela credenciada, sem ônus aos usuários ou à administração, e não uma condição essencial para o credenciamento’.

9. Pois bem. É inegável que os aplicativos móveis têm se tornado uma ferramenta indispensável na vida moderna. A facilidade de acesso às informações e aos serviços diretamente pelo aparelho celular transformou a maneira como lidamos com tarefas diárias, como, por exemplo, o usufruto de serviços de transporte, a realização de compras diversas e de transações bancárias e o acesso aos serviços fornecidos por convênios médicos.

10. Nesse sentido, considero pertinente levar em conta os potenciais benefícios da disponibilização de aplicativos de vale-alimentação aos trabalhadores. Imagine, por exemplo, que o trabalhador se dirija a um estabelecimento para almoçar e este esteja fechado ou simplesmente lotado. Não é razoável que o trabalhador tenha que retornar à sede do seu trabalho para pesquisar por um outro estabelecimento no website da empresa. O aplicativo, nesse sentido, é fundamental para que, na correria do dia a dia, o trabalhador possa consultar outra unidade credenciada para fazer as suas refeições. Outrossim, o aplicativo pode também permitir consulta ao saldo e ao extrato das operações efetuadas. São funcionalidades essenciais para a utilização do cartão-alimentação, que economizam o tempo do trabalhador e viabilizam o uso racional desse meio de pagamento.

11. Também não há que se falar em restrição à competitividade do certame em razão da exigência de um aplicativo móvel. De fato, numa consulta rápida à Internet e às lojas de aplicativos, encontramos, pelo menos 5 (cinco) administradoras de cartões-alimentação que dispõem de apps próprios, a saber, Sodexo, Alelo, Megavale Card, Ticket e VR Benefícios.

12. Quanto à exigência de entrega de cartões de benefícios diretamente nos domicílios dos empregados, a AudContratações sustenta que:

‘Tradicionalmente, a entrega de vale-refeição e alimentação é feita à empresa contratante, que faz a distribuição aos seus empregados. Isso remonta à época em que esses benefícios vinham em papel, mais especificamente em um talão. Note-se que o envio direto dos talões às residências dos beneficiários traria o risco do extravio e do conseqüente uso indevido de quem se apropriasse indevidamente desses talões.’

13. Ocorre que o envio de cartões ao domicílio dos empregados não é algo assim tão incomum, especialmente, para trabalhadores em regime de teletrabalho total. Também não pode ser considerado um requisito que restrinja a competitividade do certame, bastando que a credenciada cumpra a obrigação contratual.

14. O risco de extravio, por outro lado, pode ser mitigado segregando-se o envio do cartão e da senha de acesso, tal como ocorre com os cartões de crédito encaminhados para os domicílios dos clientes das instituições financeiras.

15. Feitas essas considerações, indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência de plausibilidade jurídica.”

considerando que a unidade técnica constatou omissão da cláusula de garantia nos contratos decorrentes do edital de credenciamento, contrariando o disposto no art. 70 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais);

considerando, entretanto, que a unidade jurisdicionada assinalou que já está tomando providências para a sua regularização, por meio de aditivo estipulando um seguro-garantia de 5% do valor do contrato

junto à Ticket Serviços Ltda., sendo, portanto, dispensável a adoção de ciência ou determinação à unidade jurisdicionada;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.547/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Araucária Nitrogenados S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Paula da Cunha Westmann (228918/OAB-SP), representando Araucária Nitrogenados S.A.; Delamare de Oliveira Bonfim (52393/PR) e outros, representando Up Brasil Administração e Serviços Ltda

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 845/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação apresentada por Delphix Brasil Serviços de Informática Ltda., requerendo a emissão de certidão que ateste a inexistência de investigação em seu desfavor no âmbito dos TCs 003.597/2023-7 e 022.339/2024-8, bem como a exclusão de menções públicas à sua razão social/nome fantasia e softwares dos documentos oficiais deste Tribunal.

Considerando que a solicitação deve ser conhecida, nos termos do art. 59, incisos IV e V, e § 1º c/c art. 94, da Resolução-TCU 259/2014, por configurar pedido de certidão e de acesso à informação de interesse particular, coletivo ou geral, conforme também disciplinado pela Resolução-TCU 249/2012, que regulamenta a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) no âmbito deste Tribunal;

considerando que os autos do TC 003.597/2023-7 referem-se à fiscalização destinada ao acompanhamento das contratações públicas de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a qual inclui a identificação de riscos à economicidade e à eficiência nos processos licitatórios e nas pesquisas de preços que os fundamentam;

considerando que, ao analisar um caso específico de contratação de solução tecnológica, a unidade técnica mencionou a empresa Delphix e dois de seus softwares, apenas como elementos ilustrativos de contexto, com a finalidade de evidenciar a limitação dos instrumentos utilizados por determinados órgãos públicos na elaboração das estimativas de preços;

considerando que a empresa Delphix não participou das licitações analisadas, tampouco foi destinatária de questionamento, diligência ou medida fiscalizatória por parte do TCU, limitando-se a ter seus produtos comercializados por terceiros em certames públicos cujos resultados serviram de referência para a composição de preços em outro procedimento licitatório;

considerando que, em razão dessa circunstância, a empresa solicitante não figura como parte nos processos mencionados, tampouco se encontra sob investigação, conforme reconhecido pela própria unidade técnica no exame dos autos, o que justifica o deferimento parcial do pleito para fins de expedição de certidão nos moldes requeridos;

considerando que a menção a nomes de empresas ou produtos em relatórios de fiscalização, quando fundada em fatos concretos e voltada à exemplificação de achados técnicos, constitui prática legítima, necessária e compatível com os princípios da transparência, da motivação e do interesse público, não

havendo que se falar em mácula à imagem da empresa, tampouco em irregularidade, conforme entendimento reiterado deste Tribunal;

considerando que a exclusão de nomes de pessoas jurídicas de documentos públicos somente se justifica em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que a citação foi feita de forma técnica, objetiva e contextualizada, sem imputação de qualquer responsabilidade à empresa Delphix;

considerando que a publicidade é regra no controle externo exercido por este Tribunal, conforme previsto no art. 3º da Resolução-TCU 249/2012, sendo vedado restringir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral, salvo nos casos expressamente previstos em lei, o que não se aplica à espécie; e

considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 59, incisos IV e V, § 1º, e 94 da Resolução-TCU 259/2014, por unanimidade, em:

conhecer da solicitação formulada por Delphix Brasil Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 25.530.832/0001-40);

deferir parcialmente o pedido da solicitante, para expedir certidão que ateste que a empresa não figura como parte nos autos dos TCs 003.597/2023-7 e 022.339/2024-8, nem é objeto de investigação em referidos processos;

indeferir o pedido de exclusão da razão social/nome fantasia da empresa e de seus produtos das menções constantes dos documentos públicos do Tribunal;

comunicar esta decisão à solicitante; e

arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-028.922/2024-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

1.4. Representação legal: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 846/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 3151/2019-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), relacionadas ao investimento no FIP Sondas;

Considerando que, mediante o Acórdão 930/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), o Tribunal determinou a citação de múltiplos responsáveis por débitos diversos, com individualização de condutas ou estabelecimento de conduta para grupo de responsáveis;

Considerando que a maioria do prejuízo apontado no Acórdão 930/2024-Plenário materializou-se há mais de dez anos (a quase totalidade dos débitos remonta aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, havendo cinco débitos com fatos geradores ocorridos em 2015 e 2016);

Consideram que o espólio de Yvan Barreto de Carvalho e o Sr. Carlos Sezinio de Santa Rosa, também falecido (sem notícias sobre eventual inventário judicial ou extrajudicial), respondem solidariamente por débito com outros 25 responsáveis;

Considerando a jurisprudência pacificada no Tribunal no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, ensejando o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o arts. 6º, II, e 26, III, da IN-TCU 98/2024;

Considerando que a aplicação do entendimento consignado na jurisprudência supracitada não prejudicará o andamento e o objetivo para o qual o processo foi constituído, prosseguindo-se o trâmite em relação aos demais solidários;

Considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 548 e 549) e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 550);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o arts. 6º, II, e 26, III, da IN-TCU 98/2024, em:

a) arquivar as contas dos responsáveis Yvan Barreto de Carvalho e Carlos Sezinio de Santa Rosa, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

b) notificar a inventariante do espólio do Sr. Yvan Barreto de Carvalho, Sra. Nélia Maria de Carvalho, bem como a esposa do responsável falecido Carlos Sezinio de Santa Rosa, Sra. Grinauria Daher de Santa Rosa, acerca do teor do presente acórdão; e

c) restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão Processual - Seproc para a adoção das providências a seu cargo.

#### 1. Processo TC-045.380/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Carlos Fernando Costa (069.034.738-31); Carlos Sezinio de Santa Rosa (031.463.087-20); Diego Hernandez (951.640.148-15); Fernando Pinto de Matos (718.514.617-87); Humberto Santamaria (088.943.858-76); Jorge José Nahas Neto (629.283.417-49); Juliana Pimentel Siqueira (115.813.767-23); Luis Carlos Fernandes Afonso (035.541.738-35); Luiz Antonio dos Santos (315.774.237-04); Manuela Cristina Lemos Marcal (070.977.207-60); Marcelo Almeida de Souza (099.981.477-00); Mariana Santa Barbara Vissirini (096.566.157-19); Mauricio Franca Rubem (449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (801.393.298-20); Nilton Antonio de Almeida Maia (492.926.767-68); Paulo Cesar Chamadoiro Martin (267.888.025-72); Paulo Teixeira Brandao (239.818.907-44); Pedro Americo Herbst (016.796.337-67); Regina Lucia Rocha Valle (885.926.187-20); Ricardo Berretta Pavie (021.918.527-18); Ronaldo Tedesco Vilardo (745.290.307-25); Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes (836.952.067-72); Wilson Santarosa (246.512.148-00); Yvan Barretto de Carvalho (011.864.857-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Mauricio Franca Rubem; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Newton Carneiro da Cunha; Marcello Augusto Lima de Oliveira (099720/OAB-RJ), Andre Lemos Dallalana (146132/OAB-RJ) e Pedro dos Santos Clarino (224713/OAB-RJ), representando Marcelo Almeida de Souza; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Jorge José Nahas Neto; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes; Luiz Filipe Alves Menezes (461851/OAB-SP) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Luis Carlos Fernandes Afonso; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Nilton Antonio de Almeida Maia; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Regina Lucia Rocha Valle; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Ronaldo Tedesco Vilardo; Luiz Filipe Alves Menezes (461851/OAB-SP) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Alexandre Aparecido de Barros; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Paulo Teixeira Brandao; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Paulo Cesar Chamadoiro Martin; Daniel Vieira Nunes da Silva (165.799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157.666/OAB-RJ) e outros, representando Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros; Edward Marcones Santos Goncalves (21182/OAB-DF), representando Mariana Santa Barbara Vissirini; Luiz Filipe Alves Menezes (461851/OAB-SP) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Luiz Antonio dos Santos; Marcello Augusto Lima de Oliveira (099720/OAB-RJ), Andre Lemos Dallalana (146132/OAB-RJ) e Pedro dos Santos Clarino

(224713/OAB-RJ), representando Fernando Pinto de Matos; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (122733/OAB-SP), representando Diego Hernandes; Victor Mello Igrejas (189542/OAB-RJ), representando Pedro Americo Herbst; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Manuela Cristina Lemos Marcal; Marcello Augusto Lima de Oliveira (099720/OAB-RJ), Andre Lemos Dallalana (146132/OAB-RJ) e Pedro dos Santos Clarino (224713/OAB-RJ), representando Ricardo Berretta Pavie; Luiz Filipe Alves Menezes (461851/OAB-SP) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Humberto Santamaria; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Carlos Fernando Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 847/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO (TRT-18), com valor estimado de R\$ 645.700,11, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em engenharia, para elaboração e aprovação de projeto básico e executivo, memoriais, especificações, planejamento e planilha orçamentária com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), referentes à implantação de unidades da Justiça do Trabalho localizadas na jurisdição do TRT-18, conforme especificações técnicas e condições constantes do Termo de Referência (peça 4);

Considerando que o pregão objeto da denúncia é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

Considerando que o denunciante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na licitação:

Inaplicabilidade do pregão eletrônico ao objeto do certame, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

Não observância do critério de julgamento correto em relação ao objeto e ao montante orçado do certame; e

Impertinência da ata de registro de preços para os serviços contratados;

Considerando que, em análise da oitiva promovida em atendimento a Despacho deste Relator (peça 12), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), especificamente em relação aos pressupostos para adoção de medida cautelar, concluiu não estar configurado o perigo da demora, não haver como concluir acerca do perigo da demora reverso nem haver plausibilidade jurídica das alegações do denunciante (peça 27, p. 8);

Considerando que, em relação ao mérito, a unidade técnica pontuou que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XVIII, classifica como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” aqueles que demandam um elevado nível de qualificação técnica e a aplicação de conhecimentos especializados, a exemplo da elaboração de projetos de engenharia;

Considerando que, de outro lado, a própria Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXI, alínea ‘a’, estabelece que serviços de engenharia podem ser considerados serviços comuns, desde que atendam a critérios de simplicidade e padronização;

Considerando que o anteprojeto contendo o estudo de necessidades e a proposta arquitetônica para as obras e reformas, disponibilizado pelo corpo técnico do TRT-18 aos licitantes, conforme documento intitulado “Detalhamento do Escopo”, que integra o Anexo D do Termo de Referência (peça 4, p. 56), evidencia uma padronização a ser seguida pela empresa contratada;

Considerando que, de acordo com a área técnica do TRT-18, os serviços licitados são de baixa complexidade, técnica e operacional, e padronizados, não demandando, portanto, soluções altamente especializadas nem exigindo da contratada avaliação subjetiva ou análise mais detalhada dos aspectos técnicos durante a execução do contrato (peça 17, p.17-18);

Considerando, portanto, que os serviços objeto do Pregão Eletrônico 90008/2025 não se caracterizam como de natureza predominantemente intelectual, podendo ser enquadrados como serviços comuns de engenharia;

Considerando que a jurisprudência do TCU reconhece que, quando os serviços de engenharia se caracterizam por baixa complexidade e atendem aos critérios de simplicidade e padronização, a modalidade de pregão eletrônico é plenamente válida e compatível com as normas legais, conferindo mais eficiência e economicidade ao processo licitatório;

Considerando que, de acordo com TRT-18, o valor total estimado de R\$ 645.700,11 se refere ao valor global previsto para o registro de preços, e não necessariamente ao valor que será efetivamente contratado pelo Tribunal;

Considerando que o TRT-18 informou sobre a necessidade de novas contratações para o biênio 2025/2026, em virtude da expansão da infraestrutura da Justiça do Trabalho;

Considerando que a imprevisibilidade na quantidade exata de contratações justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 85, inciso I, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, inciso V, do Decreto 11.462/2023, conferindo assim maior flexibilidade à Administração na gestão dos serviços de engenharia consultiva;

Considerando que, no caso concreto, conforme demonstrado pela área técnica do TRT-18, nenhum contrato, individualmente considerado, ultrapassará o limite estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, não sendo necessário, portanto, adotar o julgamento baseado no critério de melhor técnica ou na combinação de técnica e preço em razão de seu valor;

Considerando, finalmente, que o objeto da licitação compreende serviços comuns de engenharia e que, desde 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO adota o critério de menor preço em licitações para serviços de elaboração de projetos, tendo obtido êxito nas contratações;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 27-28), os quais propõem indeferir a medida cautelar, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a'; 169, inciso V; 234; 235 e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar;

informar ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.069/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Deputado Federal Maurício Carvalho, em face de possíveis irregularidades na licitação promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para a concessão da BR-364/RO;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) duplicação de pouco mais de 100 km da rodovia, o que seria insuficiente para as reais necessidades da rodovia; e (ii) ausência de publicidade das audiências públicas;

Considerando que as alegações trazidas ao TCU já foram tratadas processo de denúncia TC 003.384/2025-0, de minha relatoria, no qual foi verificado que o nível de investimento mantém correspondência com as tarifas de pedágio projetadas para a concessão;

Considerando que as evidências carreadas ao processo demonstram que houve a realização de audiências públicas com a participação de usuários/cidadãos, empresas, sindicatos, associações de transportadores e representantes de governos municipais e estadual;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 7-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 1. Processo TC-003.874/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 849/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Blingel Vigilância e Segurança Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2025, sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap), com valor estimado de R\$ 42.773.119,20, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de vigilância armada nas dependências da Universidade Federal do Amapá, em unidades localizadas nos seus respectivos campi;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a estrutura do certame abrangendo a prestação de serviços de vigilância armada para os sete campi da Unifap está indevidamente prevista somente em um único lote com dois itens e que a divisão por campi seria tecnicamente viável, facilitaria a gestão contratual e o aumento de competitividade;

inconsistência entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) quanto ao número de postos de vigilância;

existência de cláusulas do edital que atribuiriam indevidamente à contratada responsabilidade objetiva por quaisquer danos à Administração, mesmo na ausência de culpa ou dolo.

Considerando que, em razão da revogação do certame objeto desta representação (PE 90002/2025) por erro material no sistema de compras, a análise foi realizada com base no edital do PE 90003/2025 (peça 8), relançado pela Administração nos mesmos moldes do processo anterior;

Considerando que houve pedido de impugnação do edital do PE 90002/2025, formulado pelo representante;

Considerando que existe elevada concentração da demanda no campus Marco Zero, de cerca de 70% do total de postos licitados, ao passo que os demais campi requerem entre 1 e 3 postos por turno;

Considerando que a Administração informou que a divisão geraria um aumento nos custos fixos, há elementos no processo que permitem concluir pela viabilidade da contratação centralizada sem afronta manifesta ao princípio do parcelamento;

Considerando que, apesar do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) terem apresentado divergências na forma de apresentação de algumas informações não foi verificada efetiva inconsistência entre os documentos e que a forma de apresentação distinta das informações não compromete a clareza dos quantitativos licitados, tampouco impede a formulação de propostas adequadas pelos licitantes;

Considerando que a Comissão Especial de Licitação esclareceu que o ETP traz a metodologia de execução contratual dividida por ano, enquanto o TR consolida o total de postos para os três anos de vigência, a fim de definir o valor global da contratação deixando claro que a licitante vencedora será a que apresentar o menor preço global para os quantitativos totais previstos para os três anos;

Considerando que as cláusulas do edital pressupõem a existência de vínculo entre a atuação da contratada e o dano causado e que não há qualquer cláusula que imponha responsabilidade sem culpa o que afaste ou direito de defesa da contratada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Fundação Universidade Federal do Amapá e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-004.276/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Darcio dos Passos Bastos, representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 850/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Sra. Jailene de Aquino Cavalcante Cruz (CPF 902.084.631-00), ante o recolhimento integral da multa individual a ela cominada por meio do subitem 9.4 do Acórdão/TCU n. 903/2018 - Plenário, consoante comprovantes anexados ao processo, e considerando que não haverá providências a serem tomadas, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Data Evento	D/C	Valor
25/04/2018	D	R\$ 10.000,00
26/08/2020	C	R\$ 299,86
25/09/2020	C	R\$ 300,58
20/10/2020	C	R\$ 302,50
20/11/2020	C	R\$ 305,12
22/12/2020	C	R\$ 307,82
15/01/2021	C	R\$ 311,98
17/02/2021	C	R\$ 312,76
11/03/2021	C	R\$ 312,76
19/04/2021	C	R\$ 318,48
20/05/2021	C	R\$ 319,46

Data Evento	D/C	Valor
18/06/2021	C	R\$ 322,12
30/07/2021	C	R\$ 323,82
30/08/2021	C	R\$ 326,93
29/09/2021	C	R\$ 329,78
01/11/2021	C	R\$ 333,60
26/11/2021	C	R\$ 337,95
29/12/2021	C	R\$ 341,19
28/01/2022	C	R\$ 343,68
24/02/2022	C	R\$ 345,54
30/03/2022	C	R\$ 349,03
29/04/2022	C	R\$ 354,68
30/05/2022	C	R\$ 358,44
28/06/2022	C	R\$ 360,12
28/07/2022	C	R\$ 362,54
29/08/2022	C	R\$ 360,07
29/09/2022	C	R\$ 358,78
27/10/2022	C	R\$ 357,73
28/11/2022	C	R\$ 359,85
21/12/2022	C	R\$ 361,32
30/01/2023	C	R\$ 363,56
28/02/2023	C	R\$ 365,49
28/03/2023	C	R\$ 368,56
27/04/2023	C	R\$ 371,18
26/05/2023	C	R\$ 373,44

Saldo do débito em 22/11/2023 R\$ 0,00

### 1. Processo TC-008.869/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 025.505/2018-1 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 024.270/2018-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 025.504/2018-5 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 006.108/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.111/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.517/2018-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 006.110/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.519/2018-2 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 025.512/2018-8 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 027.050/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 006.106/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.112/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.506/2018-8 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 025.514/2018-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 025.513/2018-4 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 025.213/2018-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 006.107/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.656/2018-5 (SOLICITAÇÃO); 025.509/2018-7 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.2. Responsáveis: Araujo e Nogueira Ltda (13.403.193/0001-73); Arlindo Souza Pinheiro (648.559.611-91); Artcon Locacoes de Maquinas e Servicos Em Estruturas Metalicas Eireli - Epp (18.416.926/0001-28); D S C Construtora Eireli (05.506.551/0001-45); Edivan Maciel da Silva - Epp (18.941.381/0001-79); Elieze Venâncio da Silva (802.388.231-72); Euzeny Venâncio da Silva (000.929.421-05); Jailene de Aquino Cavalcante Cruz (902.084.631-00); Maria Alves dos Santos (012.384.281-69); Maria de Lourdes Pereira Conceição (952.619.741-00); Osmar Montelo Amaral (026.835.111-24).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Jose Erasmo Pereira Marinho (1132/OAB-TO), representando o denunciante Maria Alves dos Santos; Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (7705-A/OAB-TO), representando o denunciante Jailene de Aquino Cavalcante Cruz; Vezio Azevedo Cunha (3734/OAB-TO) e Iara Lima Coelho (8132/OAB-TO) e outros, representando o denunciante Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO; Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando o denunciante Arlindo Souza Pinheiro; Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando o denunciante Osmar Montelo Amaral; Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO), representando o denunciante Araujo e Nogueira Ltda; Renato Heitor Silva Vilar (8.049/OAB-TO), representando o denunciante Artcon Locacoes de Maquinas e Servicos Em Estruturas Metalicas Eireli - Epp; Tiago Pereira Santana, representando o denunciante Euzeny Venâncio da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 851/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por denunciante contra o acórdão 43/2025-Plenário, que não conheceu da denúncia apresentada.

Considerando que o acórdão recorrido considerou que a denúncia não apresenta indícios de irregularidade a atrair a competência do TCU; que os pedidos formulados são de natureza exclusivamente privada; e que cabe às instâncias e mecanismos internos da UFU avaliar a situação à luz da legislação, princípios e jurisprudência, adotando as medidas que sejam necessárias em autotutela e de ofício;

Considerando que a jurisprudência assentada neste Tribunal construiu o entendimento de que o denunciante não seria parte nos autos, ocupando posição secundária nos processos de denúncia, os quais, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, passam a ser impulsionados pelo próprio TCU;

considerando que para este Tribunal o "denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo";

considerando que, com a inclusão do §3º do art. 2º da Resolução/TCU 36/95, passou-se a admitir o denunciante como parte no processo de denúncia, desde que apresente algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: a) razão legítima para intervir; b) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (Resolução/TCU 36/95, art. 2º, § 2º, com redação dada pelo art. 1º da Resolução/TCU 213/2008);

considerando que o denunciante não demonstra razão legítima para intervir ou a possibilidade de lesão a um direito subjetivo próprio, o que afasta a legitimidade recursal;

considerando que resta demonstrada a ausência de pressuposto de admissibilidade do pedido de reexame;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer deste pedido de reexame, ante a ausência de interesse recursal, e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 29 ao recorrente.

1. Processo TC-026.404/2024-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (25.648.387/0001-18).

1.2. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992) ().

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 852/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia formulada por cidadão a respeito de possíveis irregularidades na gestão da saúde pública no Município de Cuiabá/MT, sob intervenção do Governo do Estado de Mato Grosso, abrangendo alegações de práticas indevidas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que a denúncia aponta, em síntese, possíveis desequilíbrios financeiros decorrentes de despesas incorridas pelo gabinete de intervenção acima das disponibilidades, descumprimento de normas de Direito Financeiro e eventuais disfunções na gestão da assistência farmacêutica municipal, inclusive com suposto sobrepreço na aquisição de medicamentos;

considerando que para a maior parte dos fatos noticiados (potenciais desequilíbrios financeiros, descumprimento de normas de Direito Financeiro e disfunções genéricas na área de saúde) não há indícios suficientes de envolvimento de recursos federais, enquadrando-se, assim, na competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na forma do art. 38 c/c art. 40 da Lei Complementar 141/2012, não se verificando, portanto, a presença do requisito atinente à competência material do TCU para tais pontos;

considerando que a parte da denúncia relativa à aquisição de medicamentos com suposto sobrepreço envolve a possibilidade de aplicação de recursos oriundos do SUS transferidos pela União, o que justifica o conhecimento parcial da presente denúncia para esse específico objeto, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 1.426/2015-TCU-Plenário e 2.860/2018-TCU-2ª Câmara);

considerando que, após análise preliminar dos indícios de sobrepreço constatou-se baixa materialidade dos valores possivelmente superfaturados, resultando em percentual reduzido e insuficiente para ensejar a apuração por meio de tomada de contas especial;

considerando os termos do art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, deve ser encaminhada cópia integral do processo aos órgãos repassadores ou gestores dos recursos federais, a fim de que, se for o caso, promovam as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao denunciante;

Considerando o disposto no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, determina-se o encaminhamento de cópia integral do processo aos órgãos repassadores ou gestores dos recursos federais, para que, se necessário, adotem as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao denunciante.

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, “a”, 234, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 103, 104, § 1º, 106 e 108 da Resolução-TCU 259/2014 e em pareceres uniformes da unidade técnica (peça 17), em:

conhecer parcialmente da presente denúncia, ante a ausência de indícios de competência desta Corte para a maior parte dos fatos relatados, exceto quanto às alegações de sobrepreço/superfaturamento na compra de medicamentos custeados por recursos federais do SUS;

considerar prejudicado, no mérito, o exame da parcela conhecida da denúncia, por ausência de materialidade mínima que justifique a atuação direta deste Tribunal;

encaminhar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Sectics/MS) cópia integral deste processo, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

informar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e ao denunciante o teor desta deliberação;

levantar o sigilo que recai sobre estas peças, excetuadas aquelas que contenham dados capazes de identificar o denunciante;

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.266/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 853/2025 - TCU - Plenário

Vistos estes pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Conselho Federal de Química (peça 149) e pelo Conselho Federal de Medicina (peça 157) para cumprimento das determinações do Acórdão 1.648/2024 - Plenário, e

considerando as propostas da unidade técnica, pelo deferimento dos pedidos (peças 150 e 158 e 160); os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Conselho Federal de Química e ao Conselho Federal de Medicina prazo até 25/05/2025 e 28/04/2025, respectivamente, para cumprimento aos comandos do Acórdão 1.648/2024 - Plenário.

1. Processo TC-006.251/2023-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 017.971/2024-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Conselho Federal de Química e o Conselho Federal de Medicina.

1.3. Unidade: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Fernando Dimas Delci (31386/OAB-DF), representando o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 854/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação constante do item 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019-Plenário, alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário, por meio do qual esta Corte apreciou relatório de fiscalização de orientação centralizada (FOC) realizada para avaliar controles, receitas, regularidade das despesas com verbas indenizatórias e transferências de recursos para terceiros, de modo a prover um panorama sobre os conselhos de fiscalização profissional (CFP).

Considerando que o item da deliberação sob monitoramento envolve a definição de critérios para verbas indenizatórias distintas, bem como por racionalidade processual;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43 e 44, § 2º, da Resolução 259/2014, c/c art. 9º da Resolução 346/2022, ambas deste Tribunal, e na forma do art. 143 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em, a partir de peças destes autos, determinar a constituição de três processos apartados, de mesma natureza do originador, para examinar serparadamente cada uma das verbas indenizatórias em exame (diárias, jetons e verba de representação), reconhecendo a prevenção do relator original.

1. Processo TC-037.034/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de abril de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 79 de 28/04/2025, Seção 1, p. 154)